



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Marcos Pineschi Teixeira
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia internacional

Thiago Rosa Soares
Consultor Legislativo da Área II
Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Internacional
Privado

Lucas Bigonha Salgado
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

Aldenise Ferreira dos Santos
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRITIVA

JULHO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MP	4
III – JUSTIFICAÇÃO	13
IV – EMENDAS PARLAMENTARES.....	15

Medida Provisória nº 992, de 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória (MP) nº 992, de 16 de junho de 2020, bem como das emendas parlamentares apresentadas.

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.¹

II – DESCRIÇÃO DA MP

O **art. 1º** da MP apresenta o escopo da proposição, a qual dispõe sobre:

I - a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE;

¹ Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>>. Acesso em 7 abr. 2020.

II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;

III - o compartilhamento de alienação fiduciária; e

IV - a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

O **art. 2º** institui o referido CGPE, que é programa destinado à realização de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300 milhões, ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019. Todavia, não poderão ser destinatárias dessas operações as pessoas jurídicas que sejam controladoras, controladas, coligadas ou interligadas da instituição credora.

Dispõe ainda o artigo que as operações de crédito do Programa serão realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio. Ademais, essas instituições poderão adotar a forma de apuração do crédito presumido, aspecto que é tratado nos arts. 3º a 5º

Destaca-se que as operações de crédito deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor da MP e 31 de dezembro de 2020.

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional (CMN) fica autorizado a definir: (i) as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito do CGPE; e (ii) a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas destinatárias das linhas de crédito.

Para fins de enquadramento no CGPE, o CMN poderá autorizar a utilização de até 30% do valor desembolsado às operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE em operações contratadas ao amparo:

- do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;
- do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020;
- do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020; e
- de outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

Por fim, o § 6º do art. 2º dispõe expressamente que as operações de crédito realizadas no âmbito do CGPE:

- não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;
- serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;
- não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e
- não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Já os arts. 3º a 13 da Medida Provisória dispõem sobre a concessão de crédito presumido.

O **art. 3º** permite que instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil façam jus a **crédito presumido** equivalente ao valor desembolsado em operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE, até o limite dos créditos de diferenças temporárias² verificadas em 30 de junho de 2020.

De acordo com os seus §§ 1º e 2º, as **diferenças temporárias** correspondem à diferença entre as despesas ou perdas deduzidas de acordo com a legislação contábil societária e as despesas ou perdas “autorizadas para dedução na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL”.

Os **créditos de diferenças temporárias**, por sua vez, serão apurados mediante aplicação da soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as referidas diferenças temporárias, não sendo computadas, porém, as diferenças relativas a provisões para créditos de liquidação duvidosa, que já são objeto do crédito presumido referido na Lei nº 12.838/2013, e as relativas a ações fiscais e previdenciárias, disciplinadas no art. 352 do Decreto nº 9.580/2018.

Na forma dos §§ 3º e 4º, esses créditos de diferenças temporárias serão reduzidos na medida em que as despesas ou as perdas societárias forem revertidas contabilmente ou forem deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

De acordo com o **art. 4º** e com o anexo I, o **crédito presumido** poderá ser apurado a cada ano-calendário, a partir do de 2021, sendo calculado multiplicando-se o saldo de créditos de diferenças temporárias decorrentes dos registros existentes no ano anterior (CDTC) pela razão entre o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior (PF) e o valor da soma entre

² Uma despesa passível de dedução do IRPJ e da CSLL pode ter seu aproveitamento diferido pela legislação tributária para um momento futuro, como é o caso das perdas no recebimento de créditos, de que trata o art. 71 da IN RFB nº 1.700/2017 e das diferenças referidas nos arts. 297 e seguintes da instrução normativa. De acordo com o tópico 6 da seção 9 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, “*caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas apropriadas no exercício e ainda não dedutíveis para fins de imposto de renda e contribuição social, mas cujas exclusões ou compensações futuras, para fins de apuração de lucro real, estejam explicitamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária. (Res 3059 art 1º § 3º, com redação dada pela Res 3355 art 1º)*”. Na forma da COSIF, as diferenças temporárias podem ser registradas na conta do ativo nº 1.8.8.25.00-2, denominada “créditos tributários de impostos e contribuições”.

o capital social integralizado da pessoa jurídica (CAP) e as reservas de capital e reservas de lucros após as destinações (RES), da seguinte forma:

$$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$$

O crédito presumido apurado em cada período é limitado ao saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior ($CP \leq CDTC$) e ao valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior ($CP \leq PF$).

Do disposto no seu § 3º, depreende que o saldo de diferenças temporárias utilizado na forma de crédito presumido não poderá ser futuramente aproveitado na apuração do IRPJ e da CSLL.

O **art. 5º** prevê que, na hipótese de falência ou liquidação extrajudicial da pessoa jurídica após a data de entrada em vigor da Medida Provisória, o crédito presumido corresponderá ao saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Na forma dos **art. 6º e 9º**, o crédito presumido poderá ser objeto de ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, que poderá ser precedido por dedução de ofício de valores devidos à Fazenda Nacional. Essa dedução, porém, poderá ser revisada a pedido do sujeito passivo.

De acordo com o **art. 7º**, em caso de aproveitamento dos créditos presumidos, mediante ressarcimento ou dedução de ofício, deverá ser adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL um valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II³, que objetiva neutralizar o efeito de perdas ou despesas contábeis que, apesar de terem influenciado o cálculo do crédito

³ O anexo II prevê o cálculo do valor a ser adicionado a partir da fórmula “ $ADC = CP \times (CREV/CDTC) \times [1/(IRPJ + CSLL)]$ ”, na qual:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 4º, existentes no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

presumido, foram revertidas, de modo que não serão dedutíveis do IRPJ e CSLL, perdendo a natureza de “diferenças temporárias”.

O **art. 8º** prevê a aplicação de multa de 30% sobre o crédito presumido indevidamente deduzido ou ressarcido, quando obtido mediante apresentação de informações falsas.

De acordo com os **arts. 10 a 12**, a Receita Federal poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados, pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento.

Para tanto, o Banco Central do Brasil deverá fornecer os saldos contábeis disponíveis em seus sistemas de informação, e as beneficiárias do crédito presumido deverão manter a documentação e os controles contábeis necessários para identificar os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias e os créditos concedidos no âmbito do CGPE.

Conforme **art. 13**, cabe à Receita Federal, ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil disciplinar a medida provisória no âmbito de suas competências, sendo esse responsável pela supervisão do CGPE, inclusive a fiscalização do cumprimento pelas instituições financeiras participantes das condições estabelecidas para o CGPE pelo Conselho Monetário Nacional e o acompanhamento e a avaliação dos resultados alcançados no âmbito do CGPE.

Já o **art. 14** da MP acrescenta os arts. 9º-A a 9º-D à Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a fim de disciplinar o *compartilhamento da alienação fiduciária*. Na Exposição de Motivos, argumenta-se que a atual configuração da alienação fiduciária impede que novos créditos sejam vinculados à mesma garantia, ainda que idêntico o credor. Sustenta-se que a redução gradual do saldo devedor abre espaço para que outras operações sejam garantidas pelo mesmo bem. Espera-se que a medida permita a obtenção de crédito com prazos e taxas de juros mais favoráveis ao mutuário.

Por meio do referido compartilhamento, o devedor fiduciante é autorizado a utilizar o bem fiduciariamente alienado como garantia de novas operações de crédito com o mesmo credor fiduciário (art. 9º-A). A garantia real pode ser instituída, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, por pessoa

jurídica ou natural (art. 9º-A, § 1º). Às pessoas naturais, o compartilhamento restringe-se às operações contratadas em benefício próprio ou de sua entidade familiar (art. 9º-A, § 2º).

O art. 9º-B fixa regras sobre o conteúdo do contrato de financiamento (§ 1º), sua forma (§ 2º) e registro (*caput* e § 3º). O acréscimo do art. 9º-C à Lei nº 13.476/17 tem por objetivo explicitar que a liquidação antecipada de uma das operações de crédito não impõe ao devedor a obrigação de liquidar as demais, permanecendo vigentes as condições e prazos nelas convencionados (*caput*), cabendo ao credor expedir termo de quitação relativamente à operação liquidada, que será averbado na matrícula do imóvel (parágrafo único).

O art. 9º-D estabelece que a ausência de purgação da mora (após o prazo de carência e a intimação de que trata do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997) importa o vencimento antecipado de todas as operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, o que autoriza a consolidação da propriedade em nome do credor e a promoção dos procedimentos de excussão (§ 1º). Essas informações devem constar da intimação dirigida ao devedor fiduciante (§ 2º).

De acordo com a Lei nº 9.514/97, consolidada a propriedade no patrimônio do credor fiduciário, procede-se ao leilão do bem para a satisfação da dívida inadimplida. Se, no primeiro leilão realizado, o maior lance não atingir o valor convencionado entre as partes no contrato ou o fixado pela autoridade fiscal para fins de recolhimento do ITBI, realiza-se um segundo leilão. Neste, será aceito o maior lance oferecido, “desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais” (Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º). Por dívida, entende-se o saldo devedor da operação, incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (Lei nº 9.514/97, art. 27, § 3º, I). O § 3º do art. 9º-D explicita que a dívida a que se refere aquele dispositivo deve compreender todas as operações de crédito garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária.

O § 4º do art. 9º-D afasta a incidência do § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97. De acordo com tal dispositivo, quando, em segundo leilão, não se atinge o valor da dívida e das despesas, a dívida se considera extinta, devendo o credor dar ao devedor a quitação. Pela MP, nas operações em que houver compartilhamento da alienação fiduciária, se o valor obtido no leilão for insuficiente, o devedor continua a responder pela dívida e despesas remanescentes, exceto “quando uma ou mais operações tenham natureza de financiamento imobiliário habitacional contratado por pessoa natural”.

O § 5º do art. 9º-D destaca a incidência do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, o qual estabelece que os negócios jurídicos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis são eficazes a atos precedentes não registrados ou averbados na matrícula respectiva. Dessa forma, não havendo registro prévio, as situações anteriores são inoponíveis ao credor fiduciante (inclusive para fins de evicção), ressalvadas (1) as hipóteses de ineficácia perante a massa falida previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (arts. 129 e 130) e (2) os casos em que a aquisição ou extinção prescindia de registro.

O **art. 15** acrescenta à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispositivo que prevê a averbação do compartilhamento da alienação fiduciária, adequando o diploma registral às normas de direito substancial instituídas no art. 14.

O **art. 16** altera o § 3º-A do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, de maneira a ampliar, de 2% para 10% da base de cálculo do direcionamento dos recursos provenientes da captação em depósitos de caderneta de poupança, para as operações contratadas até 30 de junho de 2021, o limite de aplicação dos recursos da poupança para operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel.

O **art. 17** dispensa a exigência de certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários e de débitos relativos ao FGTS nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil para a compra ou venda de

títulos e ativos na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Mais especificamente, o dispositivo estabelece que, nessas operações do Banco Central, **não** será requerida:

- a certidão de quitação ou comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, requerida pelo § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.;
- a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União nos casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, requerida pelo art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 1967;
- a prova, por meio de certidão ou outro documento hábil, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, exigida nas hipóteses⁴ de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 1979;
- a apresentação do certificado de regularidade do FGTS, requerida pelas alíneas “b” e “c”⁵ do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990;

⁴ As hipóteses de que trata o dispositivo são:

- I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;
- II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;
- III - transferência de residência para o exterior;
- IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;
- V - registro ou arquivamento de contrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;
- VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

⁵ As alíneas de que trata o dispositivo exigem o certificado de regularidade do FGTS nas seguintes situações:

- b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito;

- apresentação da certidão negativa de débitos requerida pela alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da seguridade social;
- a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, requerida nas hipóteses⁶ do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002.

Por fim, o **art. 18** estabelece que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 00013/2020 BACEN ME, de 16 de julho do corrente ano.

Conforme essa exposição de motivos, o Poder Executivo destaca que a urgência e relevância das medidas *“se justificam pela necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da pandemia Covid 19 em nossa economia e, em particular, sobre as microempresas e a empresas de pequeno e de médio porte. Denota-se, nesse contexto, a necessidade de se criar condições transparentes e seguras para incrementar a oferta do crédito, no âmbito das operações garantidas por bens alienados fiduciariamente, e de se conferir efetividade às ações do Banco Central do Brasil voltadas ao pronto enfrentamento dos impactos da pandemia no sistema econômico nacional, em benefício do setor produtivo real, do emprego e da renda do trabalhador brasileiro.”*

Com efeito, a justificação destaca que *“Diversas têm sido as iniciativas do Governo para ajudar os negócios impactados pela pandemia do*

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

⁶ Essas hipóteses são, em regra:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

novo coronavírus (Covid 19), inclusive por meio de programas com compartilhamento do risco com as instituições financeiras. Também neste momento, diante de sua atribuição institucional de garantir o funcionamento dos mercados financeiros, o Banco Central do Brasil (BCB) vem implementando várias medidas para assegurar bom nível de liquidez e de capital para o Sistema Financeiro Nacional (SFN).”

Prossegue mencionando que, no entanto, o “crédito começou a perder força a partir da última semana de maio e, segundo uma pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), 58% das pequenas empresas que procuraram crédito neste período tiveram o pedido negado.”

Nesse contexto, o Poder Executivo aponta que o Programa ora criado “pretende gerar, até 31 de dezembro de 2020, novas operações de crédito da ordem de R\$ 120 bilhões de reais.”

Quanto à utilização de um mesmo bem imóvel como garantia de mais de uma operação de crédito mediante o compartilhamento de bem alienado fiduciariamente perante um mesmo credor integrante do SFN, o Poder Executivo destaca que se esperam “impactos positivos tanto para os consumidores de produtos financeiros como para a estabilidade do sistema financeiro.”

Ademais, destaca-se que, para dar efetividade à realização de operações com ativos privados pelo Banco Central do Brasil, “propõe-se dispensar interessados em realizar as referidas operações da exigência de apresentação de documentação comprobatória de regularidade perante o Poder Público, na forma da legislação aplicável.”

Quanto aos impactos fiscais, o Poder Executivo informa que a medida “ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 782 milhões para o ano de 2021, R\$ 70 milhões para o ano de 2022, e R\$ 57 milhões para o ano de 2023”, e que essa renúncia fiscal “será contemplada na estimativa de receita da lei orçamentária anual dos respectivos anos e considerada nas metas de resultado fiscal respectivas.”

IV – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 116 emendas à Medida Provisória nº 992, de 2020, sendo que a Emenda nº 30 foi retirada a pedido do autor.

Para a melhor compreensão de seu objeto e sentido, apresentamos, no quadro abaixo, informações resumidas sobre cada uma das Emendas.

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
<u>1</u>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ...A autoridade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se referem os art. 6º e 7º, para fins de reconhecimento do direito creditório, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos em meio eletrônico, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que, em procedimento de fiscalização, verificar a inexatidão dos créditos presumidos de que tratam os art. 4º e 5º, antes ou depois da dedução de ofício ou do deferimento do pedido de ressarcimento, deverá imediatamente representar ao titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, observado o disposto no art. 8º.”	-	- Sobre a fiscalização da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento relativo à opção pela apuração por crédito presumido;
<u>2</u>	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. 2º § 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir: I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput; e II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput, assegurado o mínimo de trinta por cento do total das operações para microempresas. § 4º Para fins de enquadramento no CGPE, pelo menos cinquenta por cento do valor a que se refere o inciso I do caput do art. 3º em serão aplicados em operações contratadas ao amparo: I - do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - II - do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020; III - do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020; e IV - de outros programas que venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia	Art. 2º, §§ 3º e 4º	- Reserva de parte das operações de crédito do CGPE às micro e pequenas empresas; - Sobre o percentual do valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE reservado ao amparo de Programas de enfrentamento dos efeitos da covid-19 na economia;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		decorrentes da pandemia da covid-19, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.”		
3	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ...Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional. Parágrafo único. Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto de parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de noventa dias para o recolhimento da primeira parcela.”	-	- Suspensão e parcelamento dos tributos para as empresas do Simples;
4	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ...As operações de crédito realizadas nos termos desta Lei terão carência de doze meses para a sua quitação após o encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e prazo de pagamento de trinta e seis meses a sessenta meses, e farão jus a rebate de trinta por cento de seu valor total, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida. Parágrafo único. Caberá ao Tesouro Nacional repassar às instituições financeiras o valor relativo ao rebate de que trata o ‘caput’.”(NR)	-	- Inclusão de requisitos sobre taxa de período/juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do CGPE;
5	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo: “Art. ...O acesso a operações de crédito com fundamento no disposto nesta Lei é condicionado ao compromisso da empresa tomadora de manutenção de empregos, tendo como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de outubro de 2019 e a data da publicação desta Lei.”	-	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
6	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo: Art. 1º Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp). Art. 2º A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições: I - taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano); II - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3(três) anos de carência; III - prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei; IV - limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações; V - garantia: livremente pactuada; VI - fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, poupança rural, recursos obrigatórios e recursos livres; VII - risco operacional: das instituições financeiras.	-	- Inclusão da atividade rural no âmbito do CGPE;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.</p> <p>Art. 3º Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
<u>7</u>	Dep. Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	<p>Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 992/2020:</p> <p>Art. X O agente financeiro deverá incluir no rol de garantias o Termo de Permissão de Uso - TPU equiparado a posse de imóvel.</p>	-	- Sobre a exigência ou não de outras garantias para a operações de crédito no âmbito do CGPE e/ou de outros programas de enfrentamento dos efeitos da covid-19 na economia;
<u>8</u>	Sen. Carlos Fávaro (PSD/MT)	<p>Acrescenta-se, o §3º, ao art. 9º-A, da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, alterada pela Medida Provisória nº 992, de 2020, em seu art. 14º:</p> <p>Art. 14º A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art 9º-A Fica permitido ao fiduciante, com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O caput deste artigo aplica-se a utilização de imóvel rural, podendo ser submetido a sua totalidade ou fração, como garantia na operação de crédito proposta.</p>	Art. 14 (Lei nº 13.476/17)	- Sobre constituição de garantia e/ou inadimplemento em alienação fiduciária (Lei nº 13.476/17);
<u>9</u>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Altere-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As operações de crédito que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2020, e estarão sujeitas aos seguintes requisitos e condições:</p> <p>I - taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;</p> <p>II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;</p> <p>III - carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.” (NR)</p>	Art. 2º, § 2º	- Inclusão de requisitos sobre taxa de período/juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do CGPE;
<u>10</u>	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020:</p> <p>“Art. ___ A instituição participante não poderá exigir, no âmbito do CGPE ou de qualquer Programa federal instituído com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, garantias e</p>	-	- Sobre a exigência ou não de outras garantias para a operações de crédito no

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		documentos não exigidos por ela em suas outras linhas de crédito.”		âmbito do CGPE e/ou de outros programas de enfrentamento dos efeitos da covid-19 na economia;
11	Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020: “Art. 2º § 7º Das operações de crédito previstas no caput, as instituições financeiras deverão direcionar cinquenta por cento para micro e pequenas empresas, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”	Art. 2º	- Reserva de parte das operações de crédito do CGPE às micro e pequenas empresas;
12	Dep. Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 992, com a seguinte redação: Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte inclusão: “Art. 10. § 3º III - constitui direito real de garantia para o credor do título.” (NR)	- (Lei nº 13.986/20)	- Sobre o patrimônio rural em afetação (Lei nº 13.986/20);
13	Dep. Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 992, com a seguinte redação: Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 8º I - II - III - IV - Parágrafo único - poderá ser constituído patrimônio rural em afetação sobre o imóvel já gravado por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, desde que: I - sua vigência tenha início estabelecido para depois da quitação da obrigação garantida pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e, II - haja notificação ao credor beneficiado pela hipoteca ou pela alienação fiduciária de coisa imóvel; e, III - sejam observadas, independente do início da vigência, as disposições dos artigos 10 e 14 desta Lei.” (NR)	- (Lei nº 13.986/20)	- Sobre o patrimônio rural em afetação (Lei nº 13.986/20);
14	Dep. Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 992, com a seguinte redação: Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 14-A Em até dez dias úteis, a contar da data de sua constituição e registro pelo cartório, o patrimônio rural em afetação deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou, mediante regulamentação pelo Poder Executivo, no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. § 1º A vinculação de CIR ou CPR a patrimônio rural em afetação terá eficácia executiva mediante seu registro na entidade citada no caput. § 2º A entidade responsável pelo sistema de registro do patrimônio rural em afetação deverá expedir certidão do inteiro teor do patrimônio de afetação, inclusive ônus e registros em ser, mediante meio eletrônico de livre acesso e sem custo para o demandante, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.	- (Lei nº 13.986/20)	- Sobre o patrimônio rural em afetação (Lei nº 13.986/20);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>§ 3º Mediante pedido do seu constituinte, o patrimônio em afetação poderá ser cancelado na entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou no CNIR, conforme o caso, e, depois, no cartório de registro de imóveis, porém continuará em vigência enquanto perdurarem obrigações ou direitos de crédito anteriormente registrados, não podendo ser utilizado para novos registros de gravames após o pedido do cancelamento.</p> <p>§ 4º A entidade de registro comunicará o registro ou o cancelamento ao cartório de registro do patrimônio em afetação." (NR)</p>		
15	Dep. Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	<p>Acrescente-se artigo na Lei de conversão da MP nº 992, com a seguinte redação:</p> <p>Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 10.</p> <p>§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural, que poderão buscar a parte do patrimônio rural em afetação que não estiver vinculado a CIR ou CPR." (NR)</p>	- (Lei nº 13.986/20)	- Sobre o patrimônio rural em afetação (Lei nº 13.986/20);
16	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Suprima-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.	Art. 2º, § 6º	- Supressão/Flexibilização das não garantias às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros);
17	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º.</p> <p>§3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:</p> <p>I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros:</p> <p>a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);</p> <p>(b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e</p> <p>(c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusi vamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e</p> <p>II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)</p>	Art. 2º, § 3º	- Definição de prazo e/ou parâmetros para o CMN definir as regras para concessão e distribuição dos créditos no âmbito do CGPE;
18	Dep. Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:</p> <p>Art. 2º.</p> <p>.....</p> <p>§7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.</p>	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
19	Dep. Federal Eduardo da	Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 992, de julho de 2020, os seguintes dispositivos:	- (Lei nº	- Inclusão de requisitos sobre

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
	Fonte (PP/PE)	<p>“Art. 17-A. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 80% (oitenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 10-A. A existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, não poderá ser utilizada como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 31 de dezembro de 2020, observados o §10- A do art. 2º e os seguintes parâmetros:</p> <p>I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido e carência de 12 (doze) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.</p> <p>II - prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento ; e</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 6º. A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) , independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§7º-A. Salvo comprovada ausência de demanda, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais e outros 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do setor de eventos, bem como do setor de turismo, entre as quais:</p> <p>I - fornecedores de gêneros alimentícios e bebidas, como produtores de buffets e doces;</p> <p>II - estabelecimentos onde se realizam eventos culturais e festas voltadas ao público ou privadas;</p> <p>III - organizadores, produtores de evento e cerimonial;</p> <p>IV - fornecedores de decoração, cenografia, flores,</p>	13.999/20)	taxa de juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do Pronampe (Lei nº 13.999/20); - Aumento da participação da União FGO no âmbito do Pronampe e reserva de destinação às microempresas e microempreendedores individuais (Lei nº 13.999/20);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>fotografia e filmagem para eventos; V - fornecedores de sonorização, iluminação e músicos; VI - transportadoras, manobristas e fornecedores de transporte em geral; VII - fornecedores de segurança e brigadistas para eventos; VIII - fornecedores de figurino e roupas especiais para eventos; VII - agências de turismo e guias turísticos; VIII - hotéis, pousadas e fornecedores de hospedagem; XIX - demais pessoas jurídicas do setor de turismo e eventos que atendam aos requisitos deste §. Art. 13-A. O disposto no art. 3º. caput e incisos I e II aplicam-se aos contratos já celebrados.” (NR)</p>		
20	<p>Dep. Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)</p>	<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 992, de julho de 2020, os seguintes dispositivos: “Art. 2º § 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir: I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observados os requisitos de taxa de juros anual máxima igual ao dobro da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor concedido, prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento e carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito. §6º-A. A existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, a partir de 1º de janeiro de 2020, não poderá ser utilizada como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito. Art. 17-A. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: “Art. 2º § 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 80% (oitenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. § 10-A. A existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, não poderá ser utilizada como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.</p>	<p>Art. 2º - (Lei nº 13.999/20)</p>	<p>- Definição de prazo e/ou parâmetros para o CMN definir as regras para concessão e distribuição dos créditos no âmbito do CGPE; - Inclusão de requisitos sobre taxa de juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do Pronampe (Lei nº 13.999/20); - Aumento da participação da União FGO no âmbito do Pronampe e reserva de destinação às microempresas e microempreendedores individuais;</p>

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 31 de dezembro de 2020, observados o §10- A do art. 2º e os seguintes parâmetros:</p> <p>I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido e carência de 12 (doze) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.</p> <p>II - prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento;e</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 6º. A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) , independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§7º-A. Salvo comprovada ausência de demanda, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 13-A. O disposto no art. 3º. caput e incisos I e II aplicam-se aos contratos já celebrados.” (NR)</p>		
21	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Suprima-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.	Art. 2º, § 6º	- Supressão/Flexibilização das não garantias às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros);
22	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<p>Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º.</p> <p>.....</p> <p>§3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:</p> <p>I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros:</p> <p>a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);</p> <p>(a) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e</p> <p>(b) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e</p> <p>II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que</p>	Art. 2º, § 3º	- Definição de prazo e/ou parâmetros para o CMN definir as regras para concessão e distribuição dos créditos no âmbito do CGPE;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		trata o caput. (NR)		
23	Dep. Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020: Art. 2º §7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
24	Dep. Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	O artigo 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho e 2020, passa a ser acrescido dos incisos III e IV, passando a ter a seguinte redação: “Art. 2º III - o prazo mínimo para a concessão de crédito das operações do Programa referido no caput será de 36 meses acrescido de carência de seis meses; IV - os juros máximos no âmbito das operações de crédito do Programa referido no caput deverão ser a taxa Selic acrescido de 1,25% ao ano.” (NR)	Art. 2º, § 3º	- Inclusão de requisitos sobre taxa de período/juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do CGPE;
25	Dep. Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	Art. 1º O art. 1º da MPV 992/2020 passa a figurar com a seguinte redação: “Art. 1º II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;”	Art. 1º, III	- Sobre inclusão ou exclusão de cooperativas de crédito, administradoras de consórcio e/ou sociedades cooperativas no Programa CGPE;
26	Dep. Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	A Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: “Art. XX A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 19 VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, os quais poderão ser estipulados com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.’(NR) ‘Art. 28 § 1º I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser flutuantes e estipulados com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.’(NR)	- (Lei nº 10.931/04)	- Sobre a Cédula de Crédito Imobiliário e a Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/04);
27	Dep. Federal Christino Aureo (PP/RJ)	Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo: Art. Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito para financiamento da reforma agrária, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e	-	- Inclusão da atividade rural no âmbito do CGPE;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, relativo a atividades de reflorestamento e produção de madeiras certificadas por meio de Cooperativas de Produção em projetos de assentamento originários ou vinculados à reforma agrária em terras da União ou dos Estados federados.</p> <p>Art. A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:</p> <p>I - taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);</p> <p>II - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3 (três) anos de carência;</p> <p>III - prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;</p> <p>IV - limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;</p> <p>V - garantia: livremente pactuada;</p> <p>VI - fonte de recursos: Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE e poupança rural.</p> <p>VII - risco operacional: das instituições financeiras.</p> <p>Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.</p> <p>Art. Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.</p> <p>Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
28	Dep. Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Suprima-se o art. 9º-D incluído na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.	Art. 14 (Lei nº 13.476/17)	- Sobre constituição de garantia e/ou inadimplemento em alienação fiduciária (Lei nº 13.476/17);
29	Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	<p>Acrescente-se os seguintes incisos ao §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§6º</p> <p>.....</p> <p>IV ;</p> <p>V - observarão o limite máximo de taxa de juros anual igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;</p> <p>VI - terão prazo mínimo de trinta e seis meses para o pagamento; e</p> <p>VII - terão carência mínima de oito meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.</p>	Art. 2º, § 6º	- Inclusão de requisitos sobre taxa de período/juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do CGPE;
30	RETIRA-DA A PEDIDO DO AUTOR Dep. Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	RETIRADA A PEDIDO DO AUTOR Inclua-se, onde couber, os seguintes capítulos e disposições: "CAPÍTULO I - DA MODERNIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS: Art. 1º A lei nº 9.514/1997 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 22.	- (Lei nº 9.514/97)	RETIRADA A PEDIDO DO AUTOR - Sobre Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel (Lei nº

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>§1º</p> <p>.....</p> <p>V - A propriedade superveniente do fiduciante.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, torna eficaz, desde o registro, a transferência da propriedade fiduciária ao credor.</p> <p>§ 4º A alienação fiduciária da propriedade superveniente é admitida a registro imobiliário desde a data de sua celebração.</p> <p>§ 5º É facultado ao credor titular da propriedade superveniente sub-rogar-se na propriedade fiduciária, na forma do art. 31". (NR)</p> <p>"Art. 26.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o devedor fiduciante e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia fiduciária, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.</p> <p>§ 1º-A Quando houver imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária em garantia da mesma dívida, a intimação para purgação da mora poderá ser requerida a qualquer dos registradores competentes e, uma vez realizada, importa em cumprimento do requisito de intimação em todos os procedimentos de excussão, desde que informe a totalidade da dívida e dos imóveis passíveis de consolidação de propriedade.</p> <p>§ 2º O contrato poderá definir o prazo de carência após o qual será expedida a intimação; no silêncio, o prazo será de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente às pessoas indicadas no §1º, mediante carta pela qual sejam também cientificados de que, caso não haja purgação da mora no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão nos termos do art. 27, podendo a intimação ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, aplicando-se, no que couber, o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º É dever do devedor fiduciante informar o credor fiduciário sobre a alteração de seu domicílio, presumindo-se estar em lugar ignorado quando não encontrado no local do imóvel dado em garantia ou em outro endereço por ele fornecido.</p> <p>§ 10. Presume-se inacessível o lugar quando houver recusa do porteiro em atender a pessoa responsável pela intimação ou o prédio for desprovido de portaria e não houver quem o atenda." (NR)</p> <p>"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão decorrentes de financiamentos à aquisição ou construção do imóvel residencial do fiduciante, exceto as operações do sistema de consórcio, de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.</p>		9.514/97);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>.....</p> <p>§ 3º No segundo leilão, será aceito o lance mais elevado, desde que igual ou superior ao valor integral da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, ou ao correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º, o que for maior.</p> <p>§ 4º Se, no segundo leilão, não houver lance que atenda o referencial estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á extinta a dívida, hipótese em que o credor fiduciário entregará ao devedor, mediante prova da desocupação do imóvel, a diferença entre o esse montante, acrescido da taxa de fruição a que se refere o art. 37-A e dos encargos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel que se vencerem entre a data da consolidação da propriedade e a data da desocupação do imóvel, e o valor correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação de que trata o § 1º do art. 27, se este for maior”. (NR)</p> <p>“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de sessenta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do Art. 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Se, no segundo leilão, não houver licitante ou lance suficiente, o fiduciário estará investido na livre disponibilidade do imóvel independente de leilão e entregará ao fiduciante, mediante prova da desocupação do imóvel, a eventual diferença positiva entre o valor a que se refere o §2º do art. 27 e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.</p> <p>§6º Se o produto do leilão não for suficiente para pagamento integral do montante da dívida garantida, seus encargos e despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, cobrável mediante ação de execução e, se for caso, excussão das demais garantias da dívida.</p> <p>§ 10. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição do devedor fiduciante não obstam a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e a venda do imóvel para realização da garantia, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda.” (NR)</p> <p>“Art. 27-A. Nas operações de crédito garantidas por dois ou mais imóveis, caso não seja convencionada a vinculação de cada imóvel a uma parcela da dívida, o credor poderá promover a excussão em ato simultâneo, mediante consolidação da propriedade e leilão de todos os imóveis em conjunto, ou em atos sucessivos, mediante consolidação e leilão de cada imóvel em atos subsequentes, à medida que seja necessário para satisfazer plenamente o crédito.</p> <p>§ 1º Caberá ao credor fiduciário a indicação dos imóveis a serem executados em sequência, salvo estipulação expressa no contrato, ficando suspensa a consolidação dos demais.</p> <p>§ 2º Em relação a cada imóvel levado a leilão o credor fiduciário promoverá a averbação do demonstrativo do respectivo resultado no Registro de Imóveis</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>competente e o encaminhará ao devedor fiduciante mediante correspondência dirigida ao endereço físico e eletrônico por ele informado no contrato.</p> <p>§ 3º Não se alcançando, a cada leilão realizado, quantia suficiente para satisfação do crédito, o credor promoverá a seguir o recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos e, se for o caso, do laudêmio, relativos ao imóvel a ser excutido em seguida, requererá a respectiva averbação da consolidação da propriedade e, nos trinta dias seguintes, promoverá os procedimentos de leilão nos termos do art. 27.</p> <p>§ 4º Uma vez satisfeito integralmente o crédito com o produto dos leilões realizados sucessivamente, o credor fiduciário entregará ao devedor fiduciante o termo de quitação e a autorização de cancelamento do registro da propriedade fiduciária dos imóveis a serem desonerados.” (NR)</p> <p>Art. 30</p> <p>Parágrafo único. Nas garantias cuja excussão seja realizada na forma deste capítulo, iniciada por instituição financeira, uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo e serão resolvidas em perdas e danos”. (NR)</p> <p>“CAPÍTULO II - DA EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL HIPOTECÁRIA:</p> <p>Art. 1 Ficam incluídos na lei nº 9.514/1997 os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 39. Os créditos garantidos por hipoteca poderão ser executados extrajudicialmente na forma desta lei, independentemente de previsão contratual.</p> <p>§ 1º Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o devedor e, se for o caso, o terceiro garantidor, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados pessoalmente, a requerimento do credor ou seu cessionário, pelo oficial do Registro de Imóveis da situação do imóvel hipotecado, para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos parágrafos do art. 26 desta Lei.</p> <p>§ 2º A não purgação da mora pelo devedor, no prazo do parágrafo anterior, caracteriza o inadimplemento absoluto da obrigação garantida, a partir do qual se inicia o procedimento de excussão extrajudicial da garantia hipotecária mediante público leilão, devendo esse fato ser averbado na matrícula do imóvel mediante pedido formulado pelo credor nos quinze dias seguintes ao término do prazo fixado para a purgação da mora.</p> <p>§ 3º No prazo de sessenta dias da averbação referida no parágrafo anterior, o credor promoverá público leilão do imóvel hipotecado, facultada a realização por meio eletrônico, do qual o devedor será cientificado mediante correspondência dirigida pelo credor aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.</p> <p>§ 4º Se no primeiro leilão público não for oferecido lance igual ou superior ao valor do imóvel fixado no contrato para fins de excussão ou ao valor de avaliação realizada pelo órgão público competente para cálculo do imposto sobre transmissão inter vivos, o que for maior, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.</p> <p>§ 5º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido,</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 4º.</p> <p>§ 6º Até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor ou ao prestador da garantia hipotecária o direito de remir a execução, efetuando o pagamento da totalidade da dívida, cujo valor será acrescido das despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilões, autorizado o Oficial de Registro de Imóveis a receber as quantias correspondentes, devendo transferi-las ao credor no prazo de três dias.</p> <p>§ 7º Se o lance para arrematação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, superar o valor da totalidade da dívida e das despesas conforme indicado no parágrafo anterior, a quantia excedente será entregue ao hipotecante no prazo de quinze dias, contado da data da efetivação do pagamento do preço da arrematação.</p> <p>§ 8º Se, no segundo leilão, não houver licitantes ou o maior lance oferecido não for igual ou superior ao lance mínimo estabelecido no § 5º, o imóvel será arrematado pelo credor hipotecário por valor correspondente a esse preço mínimo, mediante pagamento ao devedor, quando da desocupação do imóvel, da eventual diferença positiva entre esse preço e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.</p> <p>§ 9º Quando se tratar de operação do sistema de consórcio, o crédito eventual do consorciado, estabelecido no parágrafo anterior, será satisfeito por ocasião do fechamento do grupo.</p> <p>§ 10 O procedimento dos leilões será formalizado por ata notarial que, instruída pela comprovação de intimação do devedor, dos autos dos leilões e de arrematação, constituirá o título de transmissão da propriedade ao arrematante a ser registrado na matrícula do imóvel, à vista da comprovação do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.</p> <p>§ 11 Aplicam-se à execução hipotecária realizada na forma deste artigo as disposições dos §§7º e 8º do art. 27, do art. 30 e seu parágrafo único, e do art. 37-A, desta lei, equiparando-se à consolidação da propriedade, para a finalidade de determinar o marco temporal, a averbação a que diz respeito o §3º deste artigo.</p> <p>Art. 39-A. Quando houver mais de uma garantia registrada sobre o mesmo bem, após realizadas as averbações previstas no §7º do art. 26, ou no §2º do art. 39, conforme o caso, o oficial intimará todos os credores concorrentes simultaneamente para habilitarem os respectivos créditos, mediante requerimento que atenda aos requisitos abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:</p> <p>I - o cálculo do montante atualizado para excussão da garantia, incluindo seus acessórios;</p> <p>II - os documentos comprobatórios do desembolso e do saldo devedor, quando se tratar de crédito pecuniário futuro, condicionado ou rotativo;</p> <p>III - a sentença judicial ou arbitral que tornar líquido e certo o montante devido, quando ilíquida a obrigação descrita no contrato.</p> <p>Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, o oficial certificará, intimando o garantidor e todos os credores em concurso quanto ao quadro atualizado de credores, com os respectivos créditos e graus de prioridade, cuja distribuição ficará a cargo do credor exequente, com prioridade e nos mesmos prazos aplicáveis à restituição de qualquer montante, que eventualmente sobejar, ao fiduciante ou</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>garantidor hipotecário.</p> <p>Art. 2 Altera-se a redação do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8009/1991, que passará a vigorar da seguinte forma:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>V - para excussão de imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, ainda que em garantia de dívida de terceiro;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“CAPÍTULO III - DO COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS:</p> <p>Art. 3º Fica introduzido o “Capítulo XXI - Do Agente de Garantia” no Título VI, do Livro I - Do Direito das Obrigações, da Parte Especial do Código Civil, com a seguinte redação:</p> <p>“CAPÍTULO XXI</p> <p>Do Agente de Garantia</p> <p>Art. 853-A. Toda garantia pode ser constituída, registrada, gerida e executada por um agente de garantia, designado a este fim pelos credores da obrigação garantida no título, agindo em nome próprio e em benefício destes.</p> <p>§1º. O agente de garantia tem dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida, respondendo perante estes por todos os seus atos.</p> <p>§2º. O agente de garantia poderá ser, à escolha dos credores, um dos credores, o registrador de imóveis, o registrador de títulos e documentos, ou um terceiro, e poderá ser substituído a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas sua substituição só será eficaz após a publicidade, feita na mesma forma da respectiva garantia.</p> <p>§3º. O produto da realização da garantia, do qual o agente de garantia é depositário, constitui patrimônio separado e é impenhorável, na pendência da sua transferência para os credores garantidos, até 180 (cento e oitenta) dias da data do recebimento.</p> <p>§4º Recebido o valor pelo agente de garantia, realizará ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento dos credores e, na hipótese de não localização de quaisquer deles, depositará em conta remunerada em nome de cada qual o valor respectivo”.</p> <p>Art. 3 Os arts. 1.477 e 1.478 do Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1.477.</p> <p>.....</p> <p>§2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as obrigações garantidas pelas demais hipotecas de que for titular sobre o mesmo imóvel”. (NR)</p> <p>“Art. 1.478. O credor da segunda hipoteca, efetuando o pagamento, terá faculdade de se sub-rogar, a qualquer tempo, nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum”. (NR)</p> <p>Art. 4 As garantias reais serão contratadas preferencialmente pela via eletrônica, cabendo aos oficiais de registro e aos tabeliães:</p> <p>I - manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, integração entre elas, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados aos usuários, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia e centrais compartilhadas;</p> <p>II - estabelecer preços dos serviços de recepção e entrega disponibilizados pelas centrais de serviços eletrônicos</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		compartilhados extrajudiciais correspondente aos efetivos custos operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura.” (NR)” “CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 5 Os benefícios da gratuidade de justiça não se aplicam aos atos praticados pelos oficiais de registro ou tabeliães por opção da parte requerente”. Art. 6 Ficam revogados os arts. 31 a 41 do Decreto-Lei nº 70 de 21 de novembro de 1966 e demais disposições em contrário.		
31	Dep. Federal Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)	Acrescente-se um novo inciso ao §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 julho de 2020, com a seguinte redação: Art. 2º § 6º Observado o disposto no § 4º, as operações realizadas no âmbito do CGPE: V - a operação de crédito que optar pelos parâmetros dos incisos I e II art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, será garantida pelo Fundo previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020” (NR)	Art. 2º, § 6º (MPV nº 975/20)	- Sobre o Fundo Garantidor para Investimentos - FGI (MPV nº 975/20);
32	Dep. Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	O art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas e sociedades cooperativas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.”(NR)	Art. 2º	- Sobre inclusão ou exclusão de cooperativas de crédito, administradoras de consórcio e/ou sociedades cooperativas no Programa CGPE;
33	Dep. Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	O art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º § 7º A microempresa ou empresa de pequeno porte tomadora de operação de crédito realizada no âmbito do CGPE poderá optar, como alternativa às taxas de juros regularmente utilizadas no Programa: I - pela Taxa de Longo Prazo - TLP de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou II - pela Taxa Fixa do BNDES - TFB.” (NR)	Art. 2º	- Alternativa às taxas de juros pela TLP ou TFB para microempresa ou empresa de pequeno porte tomadora de operação de crédito realizada no âmbito do CGPE;
34	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Suprima-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.	Art. 2º, § 6º	- Supressão/Flexibilização das não garantias às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros);
35	Dep. Federal Luiza	Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:	Art. 2º, § 3º	- Definição de prazo e/ou

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
	Erundina (PSOL/SP)	Art. 2º. §3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei: I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros: a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)		parâmetros para o CMN definir as regras para concessão e distribuição dos créditos no âmbito do CGPE;
36	Dep. Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020: Art. 2º. §7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
37	Dep. Federal Rui Falcão (PT/SP)	Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. XX. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI e do SFH, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: V - impossibilidade de cobrança pelas instituições financeiras de qualquer valor relativo à documentação e formalização dos contratos a que se refere o caput;"	Lei nº 9.514/97	- Sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97);
38	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprima-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.	Art. 2º, § 6º	- Supressão/Flexibilização das não garantias às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros);
39	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020: Art. 2º. §7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
40	Dep. Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 992, de 2020: O § 14º do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 67-A..... (...) § 14º Nas hipóteses de leilão de imóvel objeto de contrato de compra e venda com pagamento parcelado, com ou sem garantia real, de promessa de compra e venda ou de cessão e de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, realizado o leilão no contexto de execução judicial ou de procedimento extrajudicial de execução ou de resolução, eventual quantia que sobejar será entregue ao devedor ou fiduciante de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial ou com as normas aplicáveis à execução em geral.	- (Lei nº 4.591/64)	- Destinação ao devedor ou fiduciante da quantia que sobejar de leilão de imóvel em execução judicial ou de procedimento extrajudicial de execução ou de resolução (Lei nº 4.591/64 e Lei nº 6.766/79);
41	Dep. Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 992, de 2020: O § 3º do art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: Art 32-A (...) §3º O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos contratos e escrituras de compra e venda de lote firmados entre loteador e adquirente sob a modalidade de alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, caso em que eventual quantia que sobejar será entregue ao devedor ou fiduciante de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial.	- (Lei nº 6.766/79)	- Destinação ao devedor ou fiduciante da quantia que sobejar de leilão de imóvel em execução judicial ou de procedimento extrajudicial de execução ou de resolução (Lei nº 4.591/64 e Lei nº 6.766/79);
42	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Altere-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos: “Art. 2º § 2º A taxa de juros a ser aplicada terá limite máximo de 3,5% ao ano, com carência de doze meses e com prazo estabelecido em até 36 meses .	Art. 2º, § 2º	- Inclusão de requisitos sobre taxa de período/juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do CGPE;
43	Dep. Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação: Art. 2º §3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei: I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros: a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)	Art. 2º, § 3º	- Definição de prazo e/ou parâmetros para o CMN definir as regras para concessão e distribuição dos créditos no âmbito do CGPE;
44	Sen. Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	Acrescente-se o seguinte art. 17 à Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, renumerando-se o atual art. 17 e seguintes: “Art. 17. Acrescente-se o seguinte art. 32-A à Lei nº 9.514,	- (Lei nº 9.514/97)	- Sobre Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		de 20 de novembro de 1997: Art. 32-A. No âmbito do SFI e do SFH, o credor fiduciário poderá conceder crédito adicional ao devedor fiduciante, por meio de aditivo ao contrato de crédito já firmado, nas seguintes condições: I - Valor máximo do novo crédito igual ao das amortizações já realizadas, atualizadas pelo índice oficial de inflação do país; II - Mesma taxa de juros da operação de crédito original; e III - Amortização do novo crédito por meio do aumento do número de parcelas do financiamento original. § 1º Para a operação de crédito prevista no caput, fica dispensada a realização de avaliação do imóvel. § 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.”		(Lei nº 9.514/97);
45	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescente-se §8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020: “Art.2º..... §8º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
46	Sen. Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020: “Art.2º..... § 7º Das operações de crédito previstas no caput, as instituições financeiras deverão direcionar cinquenta por cento para micro e pequenas empresas, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”	Art. 2º	- Reserva de parte das operações de crédito do CGPE às micro e pequenas empresas;
47	Sen. Roberto Rocha (PSDB/MA)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo. §1º..... III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder. §2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR) §3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito: I - o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e II - a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de	- (Lei nº 11.196/05)	- Sobre garantias em operações de crédito para participante de plano de previdência complementar (Lei nº 11.196/05);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		contribuição” “Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)		
48	Sen. Roberto Rocha (PSDB/MA)	Inclua-se o seguinte parágrafo 7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º § 7º - A receita bruta anual mencionada no caput deste artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.”	Art. 2º	- Permissão para que as instituições financeiras possam seguir seus próprios critérios para aferição da receita bruta anual das empresas contratantes do CGPE;
49	Sen. Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020: “Art. 2º § 7º Para fins de enquadramento no CGPE, deverá ser, ainda, observado o limite de 70 (setenta) por cento dos recursos emprestados pela instituição financeira a serem direcionados a empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”	Art. 2º	- Reserva de parte das operações de crédito do CGPE às micro e pequenas empresas;
50	Sen. Zenaide Maia (PROS/RN)	Altere-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos: “Art. 2º § 2º A taxa de juros a ser aplicada terá limite máximo de 3,5% ao ano, com carência de doze meses e com prazo estabelecido em até 36 meses.	Art. 2º, § 2º	- Inclusão de requisitos sobre taxa de período/juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do CGPE;
51	Dep. Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º § 2º As operações de crédito que trata o caput deverão: I - ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2020; e II - ser concedidas com taxas anuais de juros prefixadas equivalentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic vigente no momento da contratação do crédito; III - contar com período de carência mínimo de 6 (seis) meses; e IV - com prazo de pagamento de pelo menos 36 (trinta e seis) meses.”	Art. 2º, § 2º	- Inclusão de requisitos sobre taxa de período/juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do CGPE;
52	Dep. Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. XX. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 19. VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros,	- (Lei nº 10.931/04)	- Sobre a Cédula de Crédito Imobiliário e a Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/04);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.</p> <p>..... ” (NR)</p> <p>“Art. 28. §1º</p> <p>I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.</p> <p>..... ” (NR)</p>		
53	Dep. Federal Heitor Freire (PSL/CE)	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes dispositivos, que dispõem sobre o tratamento fiscal para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</p> <p>Art. XX. As pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, poderão deduzir como despesa, para fins de apuração do Lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 2021, as provisões constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.</p> <p>Art. XX-A. As pessoas jurídicas optantes pela adoção do procedimento previsto no art. XX desta Lei que possuem valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração do Lucro Real, decorrentes de perdas no recebimento de crédito e de provisões para perdas constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, correspondentes a períodos de apuração encerrados até o último dia do período anterior ao da opção, deverão escriturar em seu ativo, como crédito de tributos a compensar, o valor equivalente à multiplicação da soma dos referidos valores adicionados temporariamente ao lucro líquido pela alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aplicável às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, vigente na data da opção.</p> <p>Art. XX-B. As pessoas jurídicas optantes pela adoção do procedimento previsto no art. XX desta Lei que tiverem valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes de perdas no recebimento de crédito e de provisões para perdas constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, correspondentes a períodos de apuração encerrados até o último dia do período anterior ao da opção, deverão escriturar em seu ativo, como crédito de tributos a compensar, o valor equivalente à multiplicação da soma dos referidos valores adicionados temporariamente</p>	-	- Sobre o tratamento fiscal para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>ao lucro líquido pela alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável às pessoas jurídicas referidas no art. XX, vigente na data da opção.</p> <p>Art. XX-C. Os valores adicionados temporariamente que serviram de base para a constituição dos créditos escriturados nos termos dos arts. XX-A e XX-B desta lei não poderão ser computados como deduções na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondentes a qualquer período-base iniciado a partir da data de opção pelo procedimento previsto no art. XX desta lei.</p> <p>Art. XX-D. Os créditos escriturados na forma dos arts. XX-A e XX-B desta lei poderão ser utilizados a título de compensação no pagamento de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir da opção pelo regime de que trata o art. XX, à razão mensal máxima de um sessenta avos do crédito originalmente constituído.</p> <p>§1º. A compensação a que se refere o caput será fixada na data da opção e os créditos poderão ser utilizados nos meses subsequentes até o seu completo exaurimento, não sendo aplicado o prazo de decadência.</p> <p>§ 2º. Para fins de compensação, os valores a serem compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro mês subsequente ao da escrituração dos créditos registrados na forma dos arts. XX-A e XX-B desta lei.</p> <p>§ 3º. Os créditos escriturados na forma dos arts. XX-A e XX-B desta lei não serão considerados como receitas tributáveis para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS</p> <p>Art. XX-E. Não será admitida a escrituração de créditos ou a dedução das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa decorrentes de operações realizadas com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.</p> <p>Art. XX-F. A reversão das provisões constituídas nos termos do art. XX desta lei deverá ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</p> <p>Art. XX-G. A partir de 1º janeiro de 2024, o tratamento previsto nos arts. XX a XX-F desta lei será de adoção compulsória para todas as pessoas jurídicas referidas no art. XX desta lei.</p> <p>Art. XX-H. Não se aplicam às pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei as disposições dos arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. XX-C desta Lei.</p> <p>Art. XX-I. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>		
54	Dep. Federal Heitor Freire (PSL/CE)	<p>Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. X. A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76</p>	- (Lei nº 11.196/05)	- Sobre garantias em operações de crédito para participante de plano de previdência

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.</p> <p>§1º</p> <p>(...)</p> <p>III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.</p> <p>§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)</p> <p>§3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito:</p> <p>I - o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e</p> <p>II - a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição”</p> <p>“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)</p>		complementar (Lei nº 11.196/05);
55	Dep. Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 992, de 16 de julho de 2020:</p> <p>“Art. A eventual recusa à concessão de crédito ou de financiamento deve ser justificada ao solicitante, no momento da negativa, mediante descrição pormenorizada das razões que ensejaram o indeferimento do pedido.</p> <p>Parágrafo único. A critério do solicitante, a instituição participante deve apresentar a justificativa de que trata o caput também por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)</p>	-	- Necessidade de justificativa de recusa à concessão de crédito pela instituição financeira;
56	Dep. Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	<p>Acrescente-se inciso V ao § 6º do art. 2º, da Medida Provisória 992, de 16 de julho de 2020:</p> <p>“Art.2º</p> <p>.....</p> <p>§6º</p> <p>.....</p> <p>V - ficam sujeitas à comprovação, pelo tomador do crédito, de que os recursos concedidos foram integralmente destinados às suas atividades empresariais, em função da pandemia pelo COVID-19.” (NR)</p>	Art. 2º, § 6º	- Comprovação de destinação do crédito às atividades empresariais, em função da pandemia pelo covid-19;
57	Dep. Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	<p>O art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com as seguintes pessoas naturais ou jurídicas, com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019:</p>	Art. 2º	- Inclusão da pessoas naturais como tomadores de crédito no âmbito do CGPE;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>I - microempreendedores individuais; II - empresários; III - produtores rurais; IV - sociedades simples, incluídas as sociedades cooperativas, à exceção das cooperativas de crédito de que trata o caput; V - empresas individuais de responsabilidade limitada; e VI - sociedades empresárias.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º-A. As linhas de crédito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito não serão destinadas a empresas simples de crédito, cooperativas de crédito, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>.....” (NR)</p>		
58	Dep. Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	<p>Incluem-se, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes artigos: “Art. A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A: “Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.” “Art. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: “Art. 7º-A A Taxa de Longo Prazo - TLP e sua taxa de juros prefixada, de trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública de que trata a presente Lei. § 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, são consideradas como micro e pequenas as empresas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 2º As concessões de crédito vinculadas ao disposto neste artigo têm como contrapartida da instituição beneficiada, por pelo menos 12 (doze) meses contados a partir assinatura do contrato de financiamento: I - a manutenção do nível de empregos e de salários; II - a proibição de realizar recompras de ações; III - a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes; IV - a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria; V - a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; VI - a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos. § 3º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata este artigo implicará o vencimento antecipado da dívida.”</p>	- (Lei nº 13.483/17; Lei nº 13.979/20)	- Sobre a Taxa de Longo Prazo - TLP (Lei nº 13.483/17 e Lei nº 13.979/20);
59	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber, as seguintes alterações e dispositivos: Art. A lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	- (Lei nº 9.514/97)	- Sobre Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>“Art. 22. §1º V - A propriedade superveniente do fiduciante. § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, torna eficaz, desde o registro, a transferência da propriedade fiduciária ao credor. § 4º A alienação fiduciária da propriedade superveniente é admitida a registro imobiliário desde a data de sua celebração. § 5º É facultado ao credor titular da propriedade superveniente sub-rogar-se na propriedade fiduciária, na forma do art. 31”. (NR) “Art. 26. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o devedor fiduciante e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia fiduciária, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 1º-A Quando houver imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária em garantia da mesma dívida, a intimação para purgação da mora poderá ser requerida a qualquer dos registradores competentes e, uma vez realizada, importa em cumprimento do requisito de intimação em todos os procedimentos de excussão, desde que informe a totalidade da dívida e dos imóveis passíveis de consolidação de propriedade. § 2º O contrato poderá definir o prazo de carência após o qual será expedida a intimação; no silêncio, o prazo será de 15 (quinze) dias. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente às pessoas indicadas no §1º, mediante carta pela qual sejam também cientificados de que, caso não haja purgação da mora no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão nos termos do art. 27, podendo a intimação ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, aplicando-se, no que couber, o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. § 9º É dever do devedor fiduciante informar o credor fiduciário sobre a alteração de seu domicílio, presumindo-se estar em lugar ignorado quando não encontrado no local do imóvel dado em garantia ou em outro endereço por ele fornecido. § 10. Presume-se inacessível o lugar quando houver recusa do porteiro em atender a pessoa responsável pela intimação ou o prédio for desprovido de portaria e não houver quem o atenda.” (NR) “Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão decorrentes de financiamentos à aquisição ou construção do imóvel residencial do fiduciante, exceto as operações do sistema de consórcio, de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. </p>		(Lei nº 9.514/97);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>§ 3º No segundo leilão, será aceito o lance mais elevado, desde que igual ou superior ao valor integral da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, ou ao correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º, o que for maior.</p> <p>§ 4º Se, no segundo leilão, não houver lance que atenda o referencial estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á extinta a dívida, hipótese em que o credor fiduciário entregará ao devedor, mediante prova da desocupação do imóvel, a diferença entre o esse montante, acrescido da taxa de fruição a que se refere o art. 37-A e dos encargos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel que se vencerem entre a data da consolidação da propriedade e a data da desocupação do imóvel, e o valor correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação de que trata o § 1º do art. 27, se este for maior". (NR)</p> <p>"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de sessenta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do Art. 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Se, no segundo leilão, não houver licitante ou lance suficiente, o fiduciário estará investido na livre disponibilidade do imóvel independente de leilão e entregará ao fiduciante, mediante prova da desocupação do imóvel, a eventual diferença positiva entre o valor a que se refere o §2º do art. 27 e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.</p> <p>§6º Se o produto do leilão não for suficiente para pagamento integral do montante da dívida garantida, seus encargos e despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, cobrável mediante ação de execução e, se for caso, excussão das demais garantias da dívida.</p> <p>§ 10. Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição do devedor fiduciante não obstam a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e a venda do imóvel para realização da garantia, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda." (NR)</p> <p>"Art. 27-A. Nas operações de crédito garantidas por dois ou mais imóveis, caso não seja convencionada a vinculação de cada imóvel a uma parcela da dívida, o credor poderá promover a excussão em ato simultâneo, mediante consolidação da propriedade e leilão de todos os imóveis em conjunto, ou em atos sucessivos, mediante consolidação e leilão de cada imóvel em atos subsequentes, à medida que seja necessário para satisfazer plenamente o crédito.</p> <p>§ 1º Caberá ao credor fiduciário a indicação dos imóveis a serem excutidos em sequência, salvo estipulação expressa no contrato, ficando suspensa a consolidação dos demais.</p> <p>§ 2º Em relação a cada imóvel levado a leilão o credor fiduciário promoverá a averbação do demonstrativo do respectivo resultado no Registro de Imóveis competente e o encaminhará ao devedor fiduciante mediante correspondência dirigida ao endereço físico e eletrônico por ele informado no contrato.</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>§ 3º Não se alcançando, a cada leilão realizado, quantia suficiente para satisfação do crédito, o credor promoverá a seguir o recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos e, se for o caso, do laudêmio, relativos ao imóvel a ser executado em seguida, requererá a respectiva averbação da consolidação da propriedade e, nos trinta dias seguintes, promoverá os procedimentos de leilão nos termos do art. 27.</p> <p>§ 4º Uma vez satisfeito integralmente o crédito com o produto dos leilões realizados sucessivamente, o credor fiduciário entregará ao devedor fiduciante o termo de quitação e a autorização de cancelamento do registro da propriedade fiduciária dos imóveis a serem desonerados.” (NR)</p> <p>Art. 30</p> <p>Parágrafo único. Nas garantias cuja excussão seja realizada na forma deste capítulo, iniciada por instituição financeira, uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo e serão resolvidas em perdas e danos”. (NR)</p> <p>“Art. 39. Os créditos garantidos por hipoteca poderão ser executados extrajudicialmente na forma desta lei, independentemente de previsão contratual.</p> <p>§ 1º Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o devedor e, se for o caso, o terceiro garantidor, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados pessoalmente, a requerimento do credor ou seu cessionário, pelo oficial do Registro de Imóveis da situação do imóvel hipotecado, para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos parágrafos do art. 26 desta Lei.</p> <p>§ 2º A não purgação da mora pelo devedor, no prazo do parágrafo anterior, caracteriza o inadimplemento absoluto da obrigação garantida, a partir do qual se inicia o procedimento de excussão extrajudicial da garantia hipotecária mediante público leilão, devendo esse fato ser averbado na matrícula do imóvel mediante pedido formulado pelo credor nos quinze dias seguintes ao término do prazo fixado para a purgação da mora.</p> <p>§ 3º No prazo de sessenta dias da averbação referida no parágrafo anterior, o credor promoverá público leilão do imóvel hipotecado, facultada a realização por meio eletrônico, do qual o devedor será cientificado mediante correspondência dirigida pelo credor aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.</p> <p>§ 4º Se no primeiro leilão público não for oferecido lance igual ou superior ao valor do imóvel fixado no contrato para fins de excussão ou ao valor de avaliação realizada pelo órgão público competente para cálculo do imposto sobre transmissão inter vivos, o que for maior, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.</p> <p>§ 5º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 4º.</p> <p>§ 6º Até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor ou ao prestador da garantia hipotecária o direito de remir a execução, efetuando o pagamento da totalidade da dívida, cujo valor será acrescido das despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilões, autorizado o Oficial de Registro de</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>Imóveis a receber as quantias correspondentes, devendo transferi-las ao credor no prazo de três dias.</p> <p>§ 7º Se o lance para arrematação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, superar o valor da totalidade da dívida e das despesas conforme indicado no parágrafo anterior, a quantia excedente será entregue ao hipotecante no prazo de quinze dias, contado da data da efetivação do pagamento do preço da arrematação.</p> <p>§ 8º Se, no segundo leilão, não houver licitantes ou o maior lance oferecido não for igual ou superior ao lance mínimo estabelecido no § 5º, o imóvel será arrematado pelo credor hipotecário por valor correspondente a esse preço mínimo, mediante pagamento ao devedor, quando da desocupação do imóvel, da eventual diferença positiva entre esse preço e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.</p> <p>§ 9º Quando se tratar de operação do sistema de consórcio, o crédito eventual do consorciado, estabelecido no parágrafo anterior, será satisfeito por ocasião do fechamento do grupo.</p> <p>§ 10 O procedimento dos leilões será formalizado por ata notarial que, instruída pela comprovação de intimação do devedor, dos autos dos leilões e de arrematação, constituirá o título de transmissão da propriedade ao arrematante a ser registrado na matrícula do imóvel, à vista da comprovação do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.</p> <p>§ 11 Aplicam-se à execução hipotecária realizada na forma deste artigo as disposições dos §§7º e 8º do art. 27, do art. 30 e seu parágrafo único, e do art. 37-A, desta lei, equiparando-se à consolidação da propriedade, para a finalidade de determinar o marco temporal, a averbação a que diz respeito o §3º deste artigo.</p> <p>Art. 39-A. Quando houver mais de uma garantia registrada sobre o mesmo bem, após realizadas as averbações previstas no §7º do art. 26, ou no §2º do art. 39, conforme o caso, o oficial intimará todos os credores concorrentes simultaneamente para habilitarem os respectivos créditos, mediante requerimento que atenda aos requisitos abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:</p> <p>I - o cálculo do montante atualizado para excussão da garantia, incluindo seus acessórios;</p> <p>II - os documentos comprobatórios do desembolso e do saldo devedor, quando se tratar de crédito pecuniário futuro, condicionado ou rotativo;</p> <p>III - a sentença judicial ou arbitral que tornar líquido e certo o montante devido, quando ilíquida a obrigação descrita no contrato.</p> <p>Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, o oficial certificará, intimando o garantidor e todos os credores em concurso quanto ao quadro atualizado de credores, com os respectivos créditos e graus de prioridade, cuja distribuição ficará a cargo do credor exequente, com prioridade e nos mesmos prazos aplicáveis à restituição de qualquer montante, que eventualmente sobejar, ao fiduciante ou garantidor hipotecário.</p> <p>Art. Altera-se a redação do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que passará a vigorar da seguinte forma:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>V - para excussão de imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, ainda que em garantia de dívida de terceiro;</p> <p>.....” (NR)</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>Art. Fica introduzido o “Capítulo XXI - Do Agente de Garantia” no Título VI, do Livro I - Do Direito das Obrigações, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil, com a seguinte redação:</p> <p>“CAPÍTULO XXI Do Agente de Garantia</p> <p>Art. 853-A Toda garantia pode ser constituída, registrada, gerida e executada por um agente de garantia, designado a este fim pelos credores da obrigação garantida no título, agindo em nome próprio e em benefício destes.</p> <p>§ 1º O agente de garantia tem dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida, respondendo perante estes por todos os seus atos.</p> <p>§ 2º O agente de garantia poderá ser, à escolha dos credores, um dos credores, o registrador de imóveis, o registrador de títulos e documentos, ou um terceiro, e poderá ser substituído a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas sua substituição só será eficaz após a publicidade, feita na mesma forma da respectiva garantia.</p> <p>§ 3º O produto da realização da garantia, do qual o agente de garantia é depositário, constitui patrimônio separado e é impenhorável, na pendência da sua transferência para os credores garantidos, até 180 (cento e oitenta) dias da data do recebimento.</p> <p>§ 4º Recebido o valor pelo agente de garantia, realizará ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento dos credores e, na hipótese de não localização de quaisquer deles, depositará em conta remunerada em nome de cada qual o valor respectivo”.</p> <p>Art. Os artigos 1.477 e 1.478 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1.477.</p> <p>§ 2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as obrigações garantidas pelas demais hipotecas de que for titular sobre o mesmo imóvel”. (NR)</p> <p>“Art. 1.478 O credor da segunda hipoteca, efetuando o pagamento, terá faculdade de se sub-rogar, a qualquer tempo, nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.(NR)”</p> <p>Art. As garantias reais serão contratadas preferencialmente pela via eletrônica, cabendo aos oficiais de registro e aos tabeliães:</p> <p>I - manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, integração entre elas, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados aos usuários, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia e centrais compartilhadas;</p> <p>II - estabelecer preços dos serviços de recepção e entrega disponibilizados pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados extrajudiciais correspondente aos efetivos custos operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura.</p> <p>Art. Os benefícios da gratuidade de justiça não se aplicam aos atos praticados pelos oficiais de registro ou tabeliães por opção da parte requerente.</p> <p>Art. Ficam revogados os artigos 31 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
60	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020:</p> <p>“Art.2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Das operações de crédito previstas no caput, as instituições financeiras deverão direcionar cinquenta por cento para micro e pequenas empresas, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”</p>	Art. 2º	- Reserva de parte das operações de crédito do CGPE às micro e pequenas empresas;
61	Dep. Federal Christino Aureo (PP/RJ)	<p>Art. 1º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.19</p> <p>.....</p> <p>VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.”</p> <p>.....(NR)</p> <p>“Art. 28</p> <p>.....</p> <p>§1º</p> <p>.....</p> <p>I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p>	- (Lei nº 10.931/04)	- Sobre a Cédula de Crédito Imobiliário e a Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/04);
62	Dep. Federal Christino Aureo (PP/RJ)	<p>Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes dispositivos, que dispõem sobre o tratamento fiscal para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</p> <p>Art. As pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, poderão deduzir como despesa, para fins de apuração do Lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 2021, as provisões constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.</p> <p>Art. As pessoas jurídicas optantes pela adoção do procedimento previsto no art. 1º desta Lei que possuem valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração do Lucro Real, decorrentes de perdas no recebimento de crédito e de provisões para perdas constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, nos termos da regulamentação do</p>	-	- Sobre o tratamento fiscal para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>Conselho Monetário Nacional, correspondentes a períodos de apuração encerrados até o último dia do período anterior ao da opção, deverão escriturar em seu ativo, como crédito de tributos a compensar, o valor equivalente à multiplicação da soma dos referidos valores adicionados temporariamente ao lucro líquido pela alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aplicável às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, vigente na data da opção.</p> <p>Art. As pessoas jurídicas optantes pela adoção do procedimento previsto no art. 1º desta Lei que tiverem valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes de perdas no recebimento de crédito e de provisões para perdas constituídas para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, correspondentes a períodos de apuração encerrados até o último dia do período anterior ao da opção, deverão escriturar em seu ativo, como crédito de tributos a compensar, o valor equivalente à multiplicação da soma dos referidos valores adicionados temporariamente ao lucro líquido pela alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, vigente na data da opção.</p> <p>Art. Os valores adicionados temporariamente que serviram de base para a constituição dos créditos escriturados nos termos dos arts. 2º e 3º desta lei não poderão ser computados como deduções na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondentes a qualquer período-base iniciado a partir da data de opção pelo procedimento previsto no art. 1º desta lei.</p> <p>Art. Os créditos escriturados na forma dos arts. 2º e 3º desta lei poderão ser utilizados a título de compensação no pagamento de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir da opção pelo regime de que trata o art. 1º, à razão mensal máxima de um sessenta avos do crédito originalmente constituído.</p> <p>§1º. A compensação a que se refere o caput será fixada na data da opção e os créditos poderão ser utilizados nos meses subsequentes até o seu completo exaurimento, não sendo aplicado o prazo de decadência.</p> <p>§ 2º. Para fins de compensação, os valores a serem compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro mês subsequente ao da escrituração dos créditos registrados na forma dos arts. 2º e 3º desta lei.</p> <p>§ 3º. Os créditos escriturados na forma dos arts. 2º e 3º desta lei não serão considerados como receitas tributáveis para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS</p> <p>Art. Não será admitida a escrituração de créditos ou a dedução das provisões constituídas para créditos de liquidação duvidosa decorrentes de operações realizadas com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.</p> <p>Art. A reversão das provisões constituídas nos termos do</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>art. 1º desta lei deverá ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</p> <p>Art. A partir de 1º janeiro de 2024, o tratamento previsto nos arts. 1º a 7º desta lei será de adoção compulsória para todas as pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei.</p> <p>Art. Não se aplicam às pessoas jurídicas referidas no art. 1º desta lei as disposições dos arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei.</p> <p>Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>		
63	Dep. Federal Christino Aureo (PP/RJ)	<p>Art. 1º Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.</p> <p>§1º</p> <p>.....</p> <p>III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.</p> <p>§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)</p> <p>§3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito:</p> <p>I - o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e</p> <p>II - a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição”</p> <p>“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)</p>	- (Lei nº 11.196/05)	- Sobre garantias em operações de crédito para participante de plano de previdência complementar (Lei nº 11.196/05);
64	Dep. Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	<p>A Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As operações realizadas no âmbito do CGPE:</p> <p>I - serão efetuadas de forma que, no mínimo, 30% do risco de crédito da carteira das operações do CGPE realizadas pela instituição participante será do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;</p> <p>II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; e</p> <p>III - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.</p>	Art. 2º, § 6º	- Supressão/Flexibilização das não garantias às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros); '- Sobre o

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>§ 7º Na hipótese de insuficiência de recursos do FGI destinados ao CGPE, as instituições financeiras participantes poderão, facultativamente, assumir risco de crédito superior a 70% da carteira de operações que realizar no Programa.</p> <p>§ 8º Para as operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGI na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do CGPE.” (NR)</p> <p>“Art. 2º-A. A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do CGPE e independentemente do limite estabelecido no caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.</p> <p>§ 1º O aumento da participação de que trata o caput será feito por ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.</p> <p>§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao CGPE, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as empresas a que se refere o art. 2º.</p> <p>§ 3º O FGI vinculado ao CGPE:</p> <p>I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e</p> <p>II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do CGPE, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do CGPE, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente, os quais servirão como instrumento de prova das informações prestadas na solicitação das garantias, desde que observado o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em seu regulamento.</p> <p>§ 5º O aumento da participação de que trata o caput deste artigo será concluído até 30 de setembro de 2020.”</p>		Fundo Garantidor para Investimentos - FGI (MPV nº 975/20);
65	Dep. Federal Helder Salomão (PT/ES)	<p>Insira-se o seguinte §7º ao art. 2º da MP 992, de 2020:</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º A distribuição a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo deverá respeitar o percentual mínimo de trinta por cento para operações direcionadas a micro empresas e micro empreendedores individuais, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.</p>	Art. 2º	- Reserva de parte das operações de crédito do CGPE às micro e pequenas empresas;
66	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber:</p> <p>Art. A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>“Art. 60-A Os atos de registro e de averbação perante o Registro de Imóveis, cuja finalidade seja o financiamento ao agronegócio, terão seus emolumentos reduzidos conforme a regra aplicável ao registro da hipoteca cedular rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967”.</p>	- (Lei nº 13.986/20)	- Redução dos emolumentos no Registro de Imóveis para atos relacionados ao financiamento ao agronegócio (Lei nº 13.986/20);
67	Sen. Soraya	Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde	-	- Sobre a

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
	Thronicke (PSL/MS)	<p>couber:</p> <p>Art. Os artigos 17, 22 e 28, todos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17 Fica instituída a CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, com garantia sobre bens integrantes de patrimônio rural em afetação.</p> <p>I - revogado.</p> <p>II - revogado.</p> <p>.....</p> <p>“Art. 22</p> <p>.....</p> <p>VIII - as garantias reais, bem como a identificação do patrimônio rural em afetação e dos bens que compõem seu objeto.</p> <p>IX - revogado.</p> <p>.....</p> <p>“Art. 28. Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato os direitos decorrentes das suas garantias, inclusive as prestadas por terceiros.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>.....”</p>	(Lei nº 13.986/20)	Cédula Imobiliária Rural - CIR (Lei nº 13.986/20);
68	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber:</p> <p>Art. Os artigos 7º, 9º, 10, 12 e 15, todos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º</p> <p>Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o empreendimento rural, incluindo o terreno, as benfeitorias, as acessões nele fixadas, além das lavouras, dos bens móveis e dos semoventes, enquanto vinculados ao empreendimento rural, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado ao cumprimento das finalidades do empreendimento rural.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de averbação na matrícula do imóvel, devendo o Oficial observar, para a prática do ato, que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no art. 176, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.</p> <p>§ 1º Quando o patrimônio rural em afetação for composto por parcela determinada de área maior, será averbada na matrícula respectiva a descrição da parcela objeto de afetação e do remanescente, observado o disposto no art. 12, III, da presente lei.</p> <p>§ 2º A averbação referida no parágrafo anterior não importa no desmembramento do imóvel.</p> <p>§ 3º Havendo a excussão de parcela determinada de imóvel, objeto do patrimônio rural em afetação, para pagamento de eventuais credores, previamente ao registro do título aquisitivo, o oficial, a requerimento do credor, averbará o parcelamento definitivo do imóvel, tal qual anteriormente averbado, sendo então exigida a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.</p> <p>§ 4º Para fins de cálculo de emolumentos e custas:</p> <p>I - a averbação de instituição do Patrimônio Rural em Afetação se beneficiará da redução de emolumentos</p>	- (Lei nº 13.986/20)	- Sobre o patrimônio rural em afetação (Lei nº 13.986/20);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>aplicável a registro da hipoteca censual rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;</p> <p>II - a averbação do parcelamento definitivo do imóvel, em razão de sua excussão, será considerada sem valor econômico" (NR)</p> <p>"Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos.</p> <p>I - revogado.</p> <p>II - revogado.</p> <p>§ 1º Nenhum negócio jurídico estranho às finalidades ou ao financiamento do empreendimento rural poderá ser celebrado tendo por objeto os bens integrantes do patrimônio rural em afetação.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O patrimônio rural em afetação:</p> <p>I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha ao empreendimento rural ao qual esteja vinculado; e</p> <p>II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, exceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes.</p> <p>§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação:</p> <p>.....</p> <p>II - não integram a massa concursal, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantidas reais sobre ele instituídas.</p> <p>§ 5º Apenas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais originadas do empreendimento rural compõem o patrimônio rural em afetação.</p> <p>§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros de boa-fé." (NR)</p> <p>"Art. 12</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, correspondente à totalidade da matrícula, ainda que o Patrimônio Rural em Afetação incida sobre parcela menor;</p> <p>.....</p> <p>II - revogado.</p> <p>III - quando o Patrimônio Rural em Afetação - PRA consistir em parcela determinada de imóvel matriculado em maior área:</p> <p>a) o memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área que comporá o Patrimônio Rural em Afetação, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra, diferida a certificação perante o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para o momento da averbação do parcelamento definitivo;</p> <p>b) a planta respectiva, de que constem os nomes e a anuência dos proprietários confrontantes, salvo se já houverem anuído quando do georreferenciado da área total,</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>nos termos do art. 176, §3º, da Lei nº 6.015/1973.” (NR) IV - revogado. V - revogado. “Art. 13. Revogado. Parágrafo único. Revogado.” “Art. 15 § 1º O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, desde que cumpridas todas as obrigações garantidas pelos bens dele integrantes, ou com autorização da totalidade dos credores. § 3º Revogado.”</p>		
69	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	<p>Art. 1º O art. 14 da Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a ter a seguinte redação: Art. 14 “Art. 9º-A Fica permitido ao fiduciante, desde que com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, com o mesmo ou outro credor.” “Art. 9º-B § 4º Quando ao tempo do inadimplemento houver credores diversos, caberá ao credor da operação mais antiga a iniciativa da excussão, facultando-se aos credores subsequentes o direito à sub-rogação, na forma do art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.”</p>	Art. 14 (Lei nº 13.476/17)	- Sobre constituição de garantia e/ou inadimplemento em alienação fiduciária (Lei nº 13.476/17);
70	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber: Art. Os artigos 6º e 8º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em direitos creditórios imobiliários por origem ou destinação e constitui promessa de pagamento em dinheiro. ” (NR) “Art. 8º A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual direitos creditórios imobiliários são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos: § 2º A securitização poderá ter lastro em direitos creditórios futuros, dispensada, para fins do inciso I do caput, a identificação do devedor, e admitida a estimativa do valor nominal do crédito, bem como os critérios para sua eventual substituição ou revolvência, se houver. § 3º O cedente de direitos creditórios futuros, para fins de emissão de CRI, responderá pela existência dos créditos cedidos ao tempo do vencimento estimado no instrumento de cessão”. (NR)</p>	- (Lei nº 9.514/97)	- Sobre o Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI (Lei nº 9.514/97);
71	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber: Art. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: “Art. 1.487-A. Desde que previsto no título que lhe der causa, a hipoteca poderá ser posteriormente estendida a novas obrigações garantidas, por requerimento do proprietário, em favor do mesmo ou de outro credor, mantidos o mesmo registro, a publicidade e a prioridade originais. § 1º A extensão descrita no caput não poderá exceder o</p>	- (Lei nº 10.406/02 - Código Civil)	- Extensão de hipoteca a novas obrigações garantidas (Lei nº 10.406/02 - Código Civil);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		prazo ou o valor máximo garantido constantes da especialização da garantia original. § 2º A extensão da hipoteca será objeto de averbação subsequente, na matrícula do imóvel, ordenando-se as obrigações garantidas pelo tempo da respectiva averbação, salvo disposição diversa dos credores respectivos”.		
72	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	<p>Art. 1º Os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 992, de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 14. “Art. 9º-A § 2º Revogado.” “Art. 9º-B A nova dívida garantida pela alienação fiduciária de coisa imóvel deverá ser averbada no cartório de registro de imóveis competente, mediante a apresentação do título respectivo, ordenando-se em prioridade as obrigações garantidas, após a primeira, pelo tempo da respectiva averbação. § 1º O título de extensão da alienação fiduciária deverá conter: IV - Revogado. V - Revogado. VI - Revogado. VIII - os demais requisitos constantes do art. 24 da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997. § 2º O título de extensão da alienação fiduciária poderá ser formalizado por instrumento público ou particular, admitida a forma eletrônica. § 3º A extensão da alienação fiduciária não poderá exceder o prazo final de pagamento e o valor garantido constantes da especialização da garantia original. Art. 9º-C A liquidação antecipada de qualquer das operações de crédito não obriga o fiduciante a liquidar antecipadamente as demais operações vinculadas à mesma garantia, hipótese em que permanecerão vigentes as condições e os prazos nelas convencionados. Parágrafo único. A liquidação de qualquer das operações de crédito garantidas será averbada na matrícula do imóvel, à vista do termo de quitação específico emitido pelo credor. I - Revogado. II - Revogado. Art. 9º-D Na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997, em relação a qualquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente todas as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, situação em que será exigível a totalidade da dívida. § 2º A informação sobre o exercício, pelo credor fiduciário, da faculdade de considerar vencidas todas as operações vinculadas à mesma garantia, nos termos do disposto no caput, deverão constar da intimação de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997. § 3º A dívida de que trata o inciso I do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997, corresponde ao montante dos saldos devedores de todas as operações de crédito vinculadas à mesma garantia § 5º Revogado.” Art. 15. Art. 167</p>	Art. 14 (Lei nº 13.476/17) Art. 15	- Sobre constituição de garantia e/ou inadimplemento em alienação fiduciária (Lei nº 13.476/17);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>II -</p> <p>33. da extensão da garantia real a nova operação de crédito, nas hipóteses em que a lei autoriza”.</p>		
73	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	<p>Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º</p> <p>§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, trinta por cento do valor das operações de crédito a que se refere o inciso I do caput do art. 3º deverá vir de operações contratadas ao amparo:</p> <p>Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020: “Art. 2º</p> <p>§ 7º Das operações previstas no § 4º, trinta por cento deverão ser direcionadas a microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, conforme definições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, reproduzidas abaixo: I - microempreendedor individual, aquele que tenha em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); II - microempresa, aquela que tenha em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e III - no caso de empresa de pequeno porte, aquela que tenha em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4. 800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)</p>	Art. 2º, § 4º Art. 2º	- Sobre o percentual do valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE reservado ao amparo de Programas de enfrentamento dos efeitos da covid-19 na economia; (Obs.: vide EMD 74) - Reserva de parte das operações de crédito às micro e pequenas empresas;
74	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	<p>Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º</p> <p>§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, trinta por cento do valor das operações de crédito a que se refere o inciso I do caput do art. 3º deverá vir de operações contratadas ao amparo:</p>	Art. 2º, § 4º	- Sobre o percentual do valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE reservado ao amparo de Programas de enfrentamento dos efeitos da covid-19 na economia; (Obs.: vide EMD 73)
75	Dep. Federal Christino Auro (PP/RJ)	<p>Art. 1º Os parágrafos 2º e 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020 passam a vigorar com a seguinte redação: Art.2º</p> <p>§ 2º - As operações de crédito que trata o caput abrangem: I - aquelas contratadas no âmbito dos programas mencionados no § 4º, desde a sua constituição; e II - aquelas contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor do estado de calamidade pública no Brasil e 31 de dezembro de 2020. (NR)</p> <p>§ 6º - Excetuado o disposto no § 4º, as operações realizadas no âmbito do CGPE: I - não contarão com qualquer garantia da União ou de</p>	Art. 2º, §§ 2º e 6º	- Inclusão de requisitos sobre taxa de período/juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do CGPE; - Supressão/Flexibilização das não garantias

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante; II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União. (NR)		às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros);
76	Dep. Federal Christino Aureo (PP/RJ)	Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo 7º no art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art.2º § 7º - A receita bruta anual mencionada no caput deste artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.” (NR)	Art. 2º	- Permissão para que as instituições financeiras possam seguir seus próprios critérios para aferição da receita bruta anual das empresas contratantes do CGPE;
77	Dep. Federal Enio Verri (PT/PR)	Acrescente-se §8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020: “Art.2º..... §8º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir sem justa causa os contratos de trabalho de seus empregados, até 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito, considerando para os devidos fins os contratos vigentes em 30 de junho de 2020, com base nas informações disponíveis em folha de pagamento ou remetidas aos cadastros públicos, a exemplo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.”	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
78	Dep. Federal Helder Salomão (PT/ES)	Altere-se a redação do Inciso II do Art. 1º e do caput do Art. 3º da MP 992/2020, para a seguinte redação: Art. 1º II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as administradoras de consórcio; III- Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as administradoras de consórcio, que aderirem ao CGPE, poderão apurar crédito presumido:	Art. 1º, II Art. 3º	- Sobre inclusão ou exclusão de cooperativas de crédito, administradoras de consórcio e/ou sociedades cooperativas no Programa CGPE;
79	Sen. Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescente-se §8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020: “Art.2º..... §8º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
80	Dep. Federal Jose Mario Schreiner	Altere-se a redação do §2º, do art. 9º-A, incluído no artigo 14 da Medida Provisória nº 992, de 2020, à Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017:	- (Lei nº 13.476/17)	- Sobre constituição de garantia e/ou

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
	(DEM/GO)	Art. 14. A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9-A § 2º O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito de que trata o caput em benefício próprio, de sua atividade econômica ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim.		inadimplemento em alienação fiduciária (Lei nº 13.476/17);
81	Dep. Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescente-se ao artigo 14 da Medida Provisória 992 de 2020, que altera o a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a seguinte previsão: Art. 9-E. O disposto nos artigos 9-A, 9-B, 9-C e 9-D, se aplica também aos bens móveis, em observância ao artigo 1.361 do CC.	Art. 14 (Lei nº 13.476/17)	- Sobre constituição de garantia e/ou inadimplemento em alienação fiduciária (Lei nº 13.476/17);
82	Dep. Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescente-se na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 1º, a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre: I - a concessão de crédito a microempresas de pequeno e de médio porte, assim como de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE; II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio; III - o compartilhamento de alienação fiduciária; e IV - a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. Acrescente-se na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 2º, a seguinte redação: Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas e produtores rurais com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019. § 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir: II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas e produtores rurais de que trata o caput.	Art. 1º	- Inclusão da atividade rural no âmbito do CGPE;
83	Dep. Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Inclua-se, onde couber, os seguintes capítulos e disposições: "CAPÍTULO I - DA MODERNIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS: Art. 1 A lei nº 9.514/1997 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 22. §1º V - A propriedade superveniente do fiduciante. § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, torna eficaz, desde o registro, a transferência da	- (Lei nº 9.514/97)	- Sobre Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel (Lei nº 9.514/97);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>propriedade fiduciária ao credor.</p> <p>§ 4º A alienação fiduciária da propriedade superveniente é admitida a registro imobiliário desde a data de sua celebração.</p> <p>§ 5º É facultado ao credor titular da propriedade superveniente sub-rogar-se na propriedade fiduciária, na forma do art. 31". (NR)</p> <p>"Art. 26.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o devedor fiduciante e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia fiduciária, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.</p> <p>§ 1º-A Quando houver imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária em garantia da mesma dívida, a intimação para purgação da mora poderá ser requerida a qualquer dos registradores competentes e, uma vez realizada, importa em cumprimento do requisito de intimação em todos os procedimentos de excussão, desde que informe a totalidade da dívida e dos imóveis passíveis de consolidação de propriedade.</p> <p>§ 2º O contrato poderá definir o prazo de carência após o qual será expedida a intimação; no silêncio, o prazo será de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente às pessoas indicadas no §1º, mediante carta pela qual sejam também cientificados de que, caso não haja purgação da mora no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão nos termos do art. 27, podendo a intimação ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, aplicando-se, no que couber, o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º É dever do devedor fiduciante informar o credor fiduciário sobre a alteração de seu domicílio, presumindo-se estar em lugar ignorado quando não encontrado no local do imóvel dado em garantia ou em outro endereço por ele fornecido.</p> <p>§ 10. Presume-se inacessível o lugar quando houver recusa do porteiro em atender a pessoa responsável pela intimação ou o prédio for desprovido de portaria e não houver quem o atenda." (NR)</p> <p>"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão decorrentes de financiamentos à aquisição ou construção do imóvel residencial do fiduciante, exceto as operações do sistema de consórcio, de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º No segundo leilão, será aceito o lance mais elevado, desde que igual ou superior ao valor integral da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, ou ao correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º, o que for maior.</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>§ 4º Se, no segundo leilão, não houver lance que atenda o referencial estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á extinta a dívida, hipótese em que o credor fiduciário entregará ao devedor, mediante prova da desocupação do imóvel, a diferença entre o esse montante, acrescido da taxa de fruição a que se refere o art. 37-A e dos encargos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel que se vencerem entre a data da consolidação da propriedade e a data da desocupação do imóvel, e o valor correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação de que trata o § 1º do art. 27, se este for maior”. (NR)</p> <p>“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de sessenta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do Art. 26, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 1º.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Se, no segundo leilão, não houver licitante ou lance suficiente, o fiduciário estará investido na livre disponibilidade do imóvel independente de leilão e entregará ao fiduciante, mediante prova da desocupação do imóvel, a eventual diferença positiva entre o valor a que se refere o §2º do art. 27 e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.</p> <p>§6º Se o produto do leilão não for suficiente para pagamento integral do montante da dívida garantida, seus encargos e despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, cobrável mediante ação de execução e, se for caso, excussão das demais garantias da dívida.</p> <p>§ 10. Os direitos reais de garantia ou constringões, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição do devedor fiduciante não obstam a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e a venda do imóvel para realização da garantia, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda.” (NR)</p> <p>“Art. 27-A. Nas operações de crédito garantidas por dois ou mais imóveis, caso não seja convencionada a vinculação de cada imóvel a uma parcela da dívida, o credor poderá promover a excussão em ato simultâneo, mediante consolidação da propriedade e leilão de todos os imóveis em conjunto, ou em atos sucessivos, mediante consolidação e leilão de cada imóvel em atos subsequentes, à medida que seja necessário para satisfazer plenamente o crédito.</p> <p>§ 1º Caberá ao credor fiduciário a indicação dos imóveis a serem executados em sequência, salvo estipulação expressa no contrato, ficando suspensa a consolidação dos demais.</p> <p>§ 2º Em relação a cada imóvel levado a leilão o credor fiduciário promoverá a averbação do demonstrativo do respectivo resultado no Registro de Imóveis competente e o encaminhará ao devedor fiduciante mediante correspondência dirigida ao endereço físico e eletrônico por ele informado no contrato.</p> <p>§ 3º Não se alcançando, a cada leilão realizado, quantia suficiente para satisfação do crédito, o credor promoverá a seguir o recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos e, se for o caso, do laudêmio,</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>relativos ao imóvel a ser executado em seguida, requererá a respectiva averbação da consolidação da propriedade e, nos trinta dias seguintes, promoverá os procedimentos de leilão nos termos do art. 27.</p> <p>§ 4º Uma vez satisfeito integralmente o crédito com o produto dos leilões realizados sucessivamente, o credor fiduciário entregará ao devedor fiduciante o termo de quitação e a autorização de cancelamento do registro da propriedade fiduciária dos imóveis a serem desonerados.” (NR)</p> <p>Art. 30</p> <p>Parágrafo único. Nas garantias cuja excussão seja realizada na forma deste capítulo, iniciada por instituição financeira, uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo e serão resolvidas em perdas e danos”. (NR)</p> <p>“CAPÍTULO II - DA EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL HIPOTECÁRIA:</p> <p>Art. 2 Ficam incluídos na lei nº 9.514/1997 os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 39. Os créditos garantidos por hipoteca poderão ser executados extrajudicialmente na forma desta lei, independentemente de previsão contratual.</p> <p>§ 1º Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o devedor e, se for o caso, o terceiro garantidor, ou seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, serão intimados pessoalmente, a requerimento do credor ou seu cessionário, pelo oficial do Registro de Imóveis da situação do imóvel hipotecado, para purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos parágrafos do art. 26 desta Lei.</p> <p>§ 2º A não purgação da mora pelo devedor, no prazo do parágrafo anterior, caracteriza o inadimplemento absoluto da obrigação garantida, a partir do qual se inicia o procedimento de excussão extrajudicial da garantia hipotecária mediante público leilão, devendo esse fato ser averbado na matrícula do imóvel mediante pedido formulado pelo credor nos quinze dias seguintes ao término do prazo fixado para a purgação da mora.</p> <p>§ 3º No prazo de sessenta dias da averbação referida no parágrafo anterior, o credor promoverá público leilão do imóvel hipotecado, facultada a realização por meio eletrônico, do qual o devedor será cientificado mediante correspondência dirigida pelo credor aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.</p> <p>§ 4º Se no primeiro leilão público não for oferecido lance igual ou superior ao valor do imóvel fixado no contrato para fins de excussão ou ao valor de avaliação realizada pelo órgão público competente para cálculo do imposto sobre transmissão inter vivos, o que for maior, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.</p> <p>§ 5º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior a cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel a que se refere o § 4º.</p> <p>§ 6º Até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor ou ao prestador da garantia hipotecária o direito de remir a execução, efetuando o pagamento da totalidade da dívida, cujo valor será acrescido das despesas inerentes ao procedimento de</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>cobrança e leilões, autorizado o Oficial de Registro de Imóveis a receber as quantias correspondentes, devendo transferi-</p> <p>las ao credor no prazo de três dias.</p> <p>§ 7º Se o lance para arrematação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, superar o valor da totalidade da dívida e das despesas conforme indicado no parágrafo anterior, a quantia excedente será entregue ao hipotecante no prazo de quinze dias, contado da data da efetivação do pagamento do preço da arrematação.</p> <p>§ 8º Se, no segundo leilão, não houver licitantes ou o maior lance oferecido não for igual ou superior ao lance mínimo estabelecido no § 5º, o imóvel será arrematado pelo credor hipotecário por valor correspondente a esse preço mínimo, mediante pagamento ao devedor, quando da desocupação do imóvel, da eventual diferença positiva entre esse preço e o montante atualizado da dívida, acrescida de encargos e despesas de execução.</p> <p>§ 9º Quando se tratar de operação do sistema de consórcio, o crédito eventual do consorciado, estabelecido no parágrafo anterior, será satisfeito por ocasião do fechamento do grupo.</p> <p>§ 10 O procedimento dos leilões será formalizado por ata notarial que, instruída pela comprovação de intimação do devedor, dos autos dos leilões e de arrematação, constituirá o título de transmissão da propriedade ao arrematante a ser registrado na matrícula do imóvel, à vista da comprovação do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.</p> <p>§ 11 Aplicam-se à execução hipotecária realizada na forma deste artigo as disposições dos §§7º e 8º do art. 27, do art. 30 e seu parágrafo único, e do art. 37-A, desta lei, equiparando-se à consolidação da propriedade, para a finalidade de determinar o marco temporal, a averbação a que diz respeito o</p> <p>§3º deste artigo.</p> <p>Art. 39-A. Quando houver mais de uma garantia registrada sobre o mesmo bem, após realizadas as averbações previstas no §7º do art. 26, ou no §2º do art. 39, conforme o caso, o oficial intimará todos os credores concorrentes simultaneamente para habilitarem os respectivos créditos, mediante requerimento que atenda aos requisitos abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:</p> <p>I - o cálculo do montante atualizado para excussão da garantia, incluindo seus acessórios;</p> <p>II - os documentos comprobatórios do desembolso e do saldo devedor, quando se tratar de crédito pecuniário futuro, condicionado ou rotativo;</p> <p>III - a sentença judicial ou arbitral que tornar líquido e certo o montante devido, quando ilíquida a obrigação descrita no contrato.</p> <p>Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, o oficial certificará, intimando o garantidor e todos os credores em concurso quanto ao quadro atualizado de credores, com os respectivos créditos e graus de prioridade, cuja distribuição ficará a cargo do credor exequente, com prioridade e nos mesmos prazos aplicáveis à restituição de qualquer montante, que eventualmente sobejar, ao fiduciante ou garantidor hipotecário.</p> <p>Art. 3 Altera-se a redação do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8009/1991, que passará a vigorar da seguinte forma:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>V - para excussão de imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, ainda que em garantia</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>de dívida de terceiro;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“CAPÍTULO III - DO COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS:</p> <p>Art. 4 Fica introduzido o “Capítulo XXI - Do Agente de Garantia” no Título VI, do Livro I - Do Direito das Obrigações, da Parte Especial do Código Civil, com a seguinte redação:</p> <p>“CAPÍTULO XXI</p> <p>Do Agente de Garantia</p> <p>Art. 853-A. Toda garantia pode ser levada a registro, gerida e excutada por um agente de garantia, designado a este fim pelos credores da obrigação garantida no título, agindo em nome próprio e em benefício destes.</p> <p>§1º. O agente de garantia tem dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida, respondendo perante estes por todos os seus atos.</p> <p>§2º. O agente de garantia poderá ser, à escolha dos credores, um dos credores, o registrador de imóveis, o registrador de títulos e documentos, ou um terceiro, e poderá ser substituído a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas sua substituição só será eficaz após a publicidade, feita na mesma forma da respectiva garantia.</p> <p>§3º. O produto da realização da garantia, do qual o agente de garantia é depositário, constitui patrimônio separado e é impenhorável, na pendência da sua transferência para os credores garantidos, até 180 (cento e oitenta) dias da data do recebimento.</p> <p>§4º Recebido o valor pelo agente de garantia, realizará ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento dos credores e, na hipótese de não localização de quaisquer deles, depositará em conta remunerada em nome de cada qual o valor respectivo”.</p> <p>Art. 5 Os arts. 1.477 e 1.478 do Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1.477.</p> <p>.....</p> <p>§2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as obrigações garantidas pelas demais hipotecas de que for titular sobre o mesmo imóvel”. (NR)</p> <p>“Art. 1.478. O credor da segunda hipoteca, efetuando o pagamento, terá faculdade de se sub-rogar, a qualquer tempo, nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum”. (NR)</p> <p>Art. 6 As garantias reais serão contratadas preferencialmente pela via eletrônica, cabendo aos oficiais de registro e aos tabeliães:</p> <p>I - manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, integração entre elas, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados aos usuários, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia e centrais compartilhadas;</p> <p>II - estabelecer preços dos serviços de recepção e entrega disponibilizados pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados extrajudiciais correspondente aos efetivos custos operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura.” (NR)”</p> <p>“CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 7 Os benefícios da gratuidade de justiça não se aplicam aos atos praticados pelos oficiais de registro ou tabeliães por opção da parte requerente”.</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		Art. 8 Ficam revogados os arts. 31 a 41 do Decreto-Lei nº 70 de 21 de novembro de 1966 e demais disposições em contrário.		
84	Dep. Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	Acrescente-se, onde couber, na Lei de Conversão da MP no 992, de 16 de julho de 2020, o seguinte artigo: Art. O art. 9 da Lei 13.986, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 9 Parágrafo único. O patrimônio rural em afetação, na medida da garantia vinculada à CIR ou à CPR, constitui direito real de garantia para o credor do título.” (NR)	- (Lei nº 13.986/20)	- Sobre o patrimônio rural em afetação (Lei nº 13.986/20);
85	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Suprima-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.	Art. 2º, § 6º	- Supressão/Flexibilização das não garantias às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros);
86	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020: Art. 2º. §7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
87	Dep. Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação: Art. 2º. §3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei: I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros: a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (a) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e (b) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)	Art. 2º, § 3º	- Definição de prazo e/ou parâmetros para o CMN definir as regras para concessão e distribuição dos créditos no âmbito do CGPE;
88	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescente-se o seguinte art. 17 à Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020, renumerando-se o atual art. 17 e os seguintes: “Art. 17 Os arts. 19 e 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 19 VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, os quais poderão ser estipulados com base em taxas	- (Lei nº 10.931/04)	- Sobre a Cédula de Crédito Imobiliário e a Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/04);

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>referenciais de mercado que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.</p> <p>.....”(NR)</p> <p>“Art. 28</p> <p>§ 1º</p> <p>I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser flutuantes e estipulados com base em taxas referenciais de mercado que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.</p> <p>.....”(NR)</p>		
89	Dep. Federal Zé Neto (PT/BA)	<p>Incluem-se, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes arts. 18 a 23, renumerando-se para art. 24 o atual art. 18:</p> <p>“Art. 18. Fica criado programa, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, para financiamento de microempreendedores individuais e de micro, pequenas e médias empresas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta de até 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) - Programa de Financiamento Produtivo.</p> <p>§ 1º O Programa de Financiamento Produtivo destina-se a financiar a folha de pagamento, o capital de giro e os investimentos, inclusive em inovação, das empresas, em valor total limitado a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual auferida no ano de 2019.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes do Programa de Financiamento Produtivo poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa com os seguintes requisitos:</p> <p>I - taxa anual de juros de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);</p> <p>II - prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e</p> <p>III - carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.</p> <p>§ 3º As empresas que comprovarem expansão do emprego e dos investimentos em pelo menos 15% (quinze por cento) nos seis primeiros meses do contrato de financiamento poderão ter sua taxa de juros do financiamento reduzida a zero.</p> <p>§ 4º As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo:</p> <p>I - serão custeadas com recursos da União; e</p> <p>II - terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados pela União.</p> <p>§ 5º Na concessão de crédito ao amparo do Programa de Financiamento Produtivo pode ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.</p> <p>§ 6º Outros instrumentos de garantia podem ser combinados para garantir as operações no âmbito deste Programa, como o Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, o Fundo de Garantia de Operações - FGO e o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - Fampe.</p> <p>§ 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União.</p> <p>§ 8º O não atendimento a qualquer das obrigações das empresas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo implica o vencimento antecipado da dívida pela</p>	-	- Criação do Programa de Financiamento Produtivo, nos moldes do CGPE, destinado a financiar a folha de pagamento, o capital de giro e os investimentos de empresas, definindo requisito relacionados a taxa de juros, prazo e carência das operações de crédito;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>instituição financeira.”</p> <p>“Art. 19. Fica transferido da União para as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo o montante de R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), destinados à execução do Programa.</p> <p>§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do programa são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:</p> <p>I - pela taxa média referencial Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e</p> <p>II - pela taxa de juros definida no art. 18 desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo.</p> <p>§ 2º Caberá às instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo:</p> <p>I - receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa;</p> <p>II - repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e</p> <p>III - prestar as informações solicitadas pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da atuação e da remuneração das instituições financeiras oficiais federais participantes e das informações obrigatórias fornecidas pelas empresas no âmbito deste Programa.</p> <p>§ 4º As receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para investimentos públicos, especialmente nas áreas de saúde e desenvolvimento produtivo.”</p> <p>“Art. 20. Fica criado programa do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante sua subsidiária integral BNDES Participações S/A - BNDESPAR, para investimento em empresas com sede e administração no País em situação de dificuldade financeira, por meio da subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações.</p> <p>§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo tem como público alvo as empresas com receita bruta superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).</p> <p>§ 2º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, poderá o programa de investimento:</p> <p>I - auxiliar reestruturações empresariais;</p> <p>II - apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, especialmente por meio de investimentos em inovações e no desenvolvimento tecnológico;</p> <p>III - incentivar o fortalecimento de cadeias produtivas e implantação de complexos empresariais;</p> <p>IV - contribuir para a modernização e expansão de capacidade instalada; e</p> <p>V - resultar em mudança do controle societário.”</p> <p>“Art. 21. Fica transferido da União para o programa a que se refere o art. 20 o montante de R\$ 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais), destinados à execução do programa.”</p> <p>“Art. 22. Poderá o Governo Federal impedir aquisições, por empresas de capital estrangeiro, de participações societárias em empresas brasileiras apoiadas por programas federais durante a crise causada pela pandemia de Covid-19, bem como aquelas atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento</p>		

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>nacional, a segurança ou a ordem pública.</p> <p>§ 1º Estarão sujeitas à avaliação pelo Governo Federal disposta no caput deste artigo as aquisições que somem 10% (dez por cento) ou mais do capital social das empresas brasileiras.</p> <p>§ 2º Pode o Governo Federal definir valor inferior ao previsto no § 1º deste artigo para setores específicos.</p> <p>§ 3º São setores estratégicos de acordo com o caput deste artigo:</p> <p>I - saúde e fármacos;</p> <p>II - defesa;</p> <p>III - aeronáutico e aeroespacial;</p> <p>IV - monopólios da União, de que trata o art. 177 da Constituição Federal;</p> <p>V - geração, transmissão, comercialização e distribuição de energia elétrica;</p> <p>VI - terras para uso na agropecuária e na indústria extrativa;</p> <p>VII - telecomunicações e ciência e tecnologia.</p> <p>§ 4º Ato do Governo Federal poderá definir outros setores estratégicos adicionalmente àqueles previstos no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 5º A adoção das medidas definidas neste artigo deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.”</p> <p>“Art. 23. A concessão dos auxílios vinculados a esta Lei tem como contrapartida da empresa beneficiada, por pelo menos 12 meses a partir do momento do recebimento do auxílio:</p> <p>I - a manutenção do nível de empregos e de salários em patamar igual àquele registrado na média dos 12 meses encerrados em fevereiro de 2020;</p> <p>II - a proibição de realizar recompras de ações;</p> <p>III - a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos;</p> <p>IV - a proibição de utilizar recursos adicionais para operações de tesouraria;</p> <p>V - a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;</p> <p>VI - a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.</p> <p>§ 1º Perderá os auxílios de que dispõe esta Lei a empresa que não pagar em dia os tributos federais.</p> <p>§ 2º Para fazerem jus aos auxílios de que trata esta Lei, as empresas que tiverem débitos junto à Fazenda Pública, especialmente trabalhistas, previdenciários e relativos à seguridade social em geral, deverão comprometer-se a quitá-los no prazo máximo de seis meses contados do final da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>§ 3º O não cumprimento do compromisso firmado conforme dispõe o § 2º deste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”</p>		
90	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>O § 4º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Para fins de enquadramento no CGPE, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a utilização de até cinquenta por cento do valor a que se refere o inciso I do caput do art. 3º em operações contratadas ao amparo:</p> <p>.....” (NR)</p>	Art. 2º, § 4º	- Sobre o percentual do valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
				CGPE reservado ao amparo de Programas de enfrentamento dos efeitos da covid-19 na economia;
91	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>O inciso II do art. 1º e o caput dos arts. 2º e 3º da MPV 992/2020 passam a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>.....</p> <p>Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que aderirem ao CGPE, poderão apurar crédito presumido:</p> <p>.....” (NR)</p>	Art. 1º, II Art. 2º Art. 3º	- Sobre inclusão ou exclusão de cooperativas de crédito, administradoras de consórcios e/ou sociedades cooperativas no Programa CGPE;
92	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>O inciso VII do § 1º do art. 9º-B e o caput do art. 9º-D da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, alterados pelo art. 14 da MPV 992/2020, passam a ter a seguinte redação, ficando revogados os §§ 1º a 5º do art. 9º-D:</p> <p>“Art. 9º-B</p> <p>.....</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>VII - cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente apenas a operação inadimplente, mantendo-se as demais operações inalteradas; e</p> <p>.....</p> <p>Art. 9º-D Na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, o credor fiduciário não poderá considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que as demais operações permanecerão com as condições e os prazos nelas convencionados” (NR)</p>	Art. 14 (Lei nº 13.476/17)	- Sobre constituição de garantia e/ou inadimplemento em alienação fiduciária (Lei nº 13.476/17);
93	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Acrescenta-se, ao art. 2º da MPV 992/2020, os seguintes §§ 7º e 8º:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º As operações de crédito para microempresas e microempresários individuais no âmbito do CGPE, se em valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), terão os seguintes parâmetros:</p> <p>I - sem taxa de juros sobre o valor concedido;</p> <p>II - prazo mínimo de 120 (cento e vinte) meses para o</p>	Art. 2º	- Definição de parâmetros para as operações de crédito no âmbito do CGPE referente a taxa de juros, prazo e carência;

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		pagamento; e III - carência mínima de 12 (doze) meses. § 8º Nas demais operações, terão os seguintes parâmetros: I - taxa de juros não superior à taxa Selic sobre o valor concedido; II - prazo mínimo de 90 (noventa) meses para o pagamento; e III - carência mínima de 6 (seis) meses.” (NR)		
94	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta-se, à MPV 992/2020, o seguinte artigo: Art. A concessão a operações de crédito está condicionada ao compromisso da empresa tomadora de manutenção de empregos, durante a vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (NR)	-	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa;
95	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta-se, à MPV 992/2020, o seguinte artigo: Art. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: “Art. 9º-A Fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito do Programa criado por esta Lei. Art. 9º-B Todas as instituições financeiras que podem oferecer o Pronampe deverão afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus usuários, contendo, no crédito, a taxa de juros e prazo de pagamento e a impossibilidade de oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços. § 1º O cartaz referido no caput será afixado em local visível, próximo das entradas, com dimensões de, no mínimo, 1,70m x 0,85m, e com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz, para que possam ser de fácil visualização. § 2º As mesmas informações deverão ser disponibilizadas no site das instituições e em seus aplicativos para dispositivos móveis.”(NR)	- (Lei nº 13.999/20)	- Divulgação pelas instituições financeiras sobre o oferecimento do Pronampe e condições (Lei nº 13.999/20);
96	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta-se, à MPV 992/2020, o seguinte artigo: Art. O artigo 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, fica acrescido do § 8º, alterando-se a redação do caput do artigo: “Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe. § 8º Do valor estabelecido no caput deste artigo, no mínimo 30% (trinta por cento) serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais, salvo comprovada ausência de demanda.” (NR)	- (Lei nº 13.999/20)	- Aumento da participação da União FGO no âmbito do Pronampe e reserva de destinação às microempresas e microempreendedores individuais (Lei nº 13.999/20);
97	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta-se, à MPV 992/2020, o seguinte artigo: Art. O artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º: “Art. 3º § 1º As operações de crédito para microempresas e microempresários individuais no âmbito do Pronampe, se em valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), terão os seguintes parâmetros:	- (Lei nº 13.999/20)	- Inclusão de requisitos sobre taxa de juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do Pronampe (Lei

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		I - sem taxa de juros sobre o valor concedido; II - prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e III - carência de 12 (doze) meses. § 2º Enquanto não esgotadas as linhas de crédito aqui estabelecidas, as instituições financeiras ficam impedidas de disponibilizar quaisquer outras linhas de crédito com taxa de juros superior às definidas nesta Lei, salvo comprovada ausência de demanda.(NR)		nº 13.999/20);
98	Dep. Federal Helder Salomão (PT/ES)	Insira-se os seguintes § 7º e 8º ao Art. 2º da MP 992/2020, com a seguinte redação: Art. 2º §7º A operação de crédito a que se refere o inciso I do Art. 1º desta lei poderá ser concedida a novos empreendimentos pelo Simples Nacional, na qualidade de Microempreendedor Individual ou Microempresa, cujo empreendedor tenha decretado falência em empreendimento anterior durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, utilizando a receita bruta auferida no ano-calendário 2019 pelo empreendimento encerrado. §8º Ainda que o empreendimento encerrado a que se refere o §7º deste artigo tenha auferido receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a contratação de crédito será referente a MEI ou a Microempresa.	Art. 2º	- Possibilidade de concessão da operação de crédito no âmbito do CGPE a novos empreendimentos do Simples, cujo empreendedor tenha decretado falência anteriormente;
99	Sen. Zenaide Maia (PROS/RN)	Acrescente-se §8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020: “Art.2º..... §8º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
100	Sen. Zenaide Maia (PROS/RN)	Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 992, de 2020: “Art.2º § 7º Das operações de crédito previstas no caput, as instituições financeiras deverão direcionar cinquenta por cento para micro e pequenas empresas, conforme definições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”	Art. 2º	- Reserva de parte das operações de crédito do CGPE às micro e pequenas empresas;
101	Dep. Federal Mário Heringer (PDT/MG)	Dê-se aos incisos I e IV do § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º § 6º I - contarão com garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será da União; II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e IV - terão equalização de taxa de juros por parte da União.” (NR)	Art. 2º, § 6º	- Supressão/Flexibilização das não garantias às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros);
102	Dep. Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. X. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76	- (Lei nº 11.196/05)	- Sobre garantias em operações de crédito para participante de plano de previdência

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		<p>desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.</p> <p>§1º(…)</p> <p>III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.</p> <p>§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)</p> <p>§3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito:</p> <p>I - o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e</p> <p>II - a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição”</p> <p>“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)</p>		complementar (Lei nº 11.196/05);
103	Dep. Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	<p>Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. XX. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 19.</p> <p>.....</p> <p>VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento.” (NR)</p> <p>“Art. 28.</p> <p>§ 1º</p> <p>I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, que poderão ser fixos ou flutuantes, neste caso calculados inclusive com base em índices de preços ou taxas referenciais do mercado financeiro que sejam de conhecimento público, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.” (NR)</p>	- (Lei nº 10.931/04)	- Sobre a Cédula de Crédito Imobiliário e a Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/04);
104	Dep. Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	<p>Inclua-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º - A receita bruta anual mencionada no caput deste</p>	Art. 2º	- Permissão para que as instituições financeiras possam seguir

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.”		seus próprios critérios para aferição da receita bruta anual das empresas contratantes do CGPE;
105	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescente-se §7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020: Art. 2º. §7º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.	Art. 2º	- Estabilidade para os empregados das empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa CGPE;
106	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação: Art. 2º. §3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei: I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros: a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)	Art. 2º, § 3º	- Definição de prazo e/ou parâmetros para o CMN definir as regras para concessão e distribuição dos créditos no âmbito do CGPE;
107	Dep. Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Suprima-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020.	Art. 2º, § 6º	- Supressão/Flexibilização das não garantias às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros);
108	Dep. Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	Inclua-se o seguinte parágrafo 7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) § 7º - A receita bruta anual mencionada no caput deste artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.”	Art. 2º	- Permissão para que as instituições financeiras possam seguir seus próprios critérios para aferição da receita bruta anual das empresas contratantes do CGPE;
109	Dep. Federal	Os parágrafos 2º e 6º do art. 2º da Medida Provisória nº	Art. 2º, §§ 2º	- Inclusão de

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
	Kim Kataguirí (DEM/SP)	992/2020 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) § 2º - As operações de crédito que trata o caput abrangem: I - aquelas contratadas no âmbito dos programas mencionados no § 4º, desde a sua constituição; e II - aquelas contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor do estado de calamidade pública no Brasil e 31 de dezembro de 2020. (NR) (...) § 6º - Excetuado o disposto no § 4º, as operações realizadas no âmbito do CGPE: (NR)	e 6º	requisitos sobre taxa de período/juros/prazo/carência para as operações de crédito no âmbito do CGPE; - Supressão/Flexibilização das não garantias às instituições participantes das operações do CGPE (risco de crédito, recursos próprios, sem equalização da taxa de juros);
110	Dep. Federal Kim Kataguirí (DEM/SP)	Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. X. A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo. §1º(...) III - Aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder. §2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR) §3º São penhoráveis, quando utilizados como garantia de financiamento e demais operações de crédito: I - o seguro de vida, cujos fundos sejam vinculados aos planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, na fase de contribuição; e II - a quantia depositada em fundos vinculados aos planos de previdência complementar aberta, durante a fase de contribuição” “Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)	- (Lei nº 11.196/05)	- Sobre garantias em operações de crédito para participante de plano de previdência complementar (Lei nº 11.196/05);
111	Dep. Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/	O artigo 13. da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho e 2020, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos: “Art.13	Art. 13	- Definição de prazo e/ou parâmetros para o CMN

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
	RJ)	<p>§2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, deverão prever regulamentos com um conjunto de garantias mínimo e suficiente para as operações, de forma simplificada, para facilitar o acesso ao crédito.” (NR)</p> <p>§3º As instituições participantes não poderão exigir, no âmbito do CGPE, garantias não exigidas por ela em suas outras linhas de crédito de Programas federais para o enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da covid-19.</p>		definir as regras para concessão e distribuição dos créditos no âmbito do CGPE; - Sobre a exigência ou não de outras garantias para a operações de crédito no âmbito do CGPE e/ou de outros programas de enfrentamento dos efeitos da covid-19 na economia;
112	Dep. Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	<p>Altere-se o inciso II, do artigo 2º, §3º, da Medida Provisória nº 992, de 2020, de 16 de julho de 2020, passando a ter a seguinte redação: “Art. 2º § 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir: I - II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput, assegurando que ao menos 30% dos recursos sejam ofertados apenas a microempresas e empresas de pequeno porte equivalente.” (NR)</p>	Art. 2º, § 3º, II	- Definição de prazo e/ou parâmetros para o CMN definir as regras para concessão e distribuição dos créditos no âmbito do CGPE;
113	Dep. Federal Dr. João (PROS/BA)	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. XX. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 27 X – O leilão poderá, a critério de qualquer interessado, ser distribuído aos tabeliães da localização do bem, aos quais ficam, para todos os fins, atribuídas as funções de leiloeiro em geral.</p>	- (Lei nº 9.514/97)	- Sobre Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel (Lei nº 9.514/97);
114	Dep. Federal Dr. João (PROS/BA)	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. XX. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro, exceto nas hipóteses do parágrafo único; Parágrafo Único - Nos atos notariais que formalizam financiamentos com recursos do SFH ou SFI, assinados eletronicamente, incidirão apenas emolumentos ao notário, correspondente a 0,2% do valor financiado”</p>	- (Lei nº 10.169/00)	- Redução dos emolumentos no Registro de Imóveis para atos relacionados ao financiamento ao agronegócio e/ou com recursos do SFH ou SFI (Lei nº 13.986/20; Lei nº 10.169/00);
115	Dep. Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	<p>O Art. 1º inciso I passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º I - a concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno e médio porte e de média-grande empresas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação</p>	Art. 1º, I	- Inclusão de média-grande empresas no âmbito do Programa de

EMD	Autor	Inteiro teor	Dispositivos alterados	Tema
		de Empresas - CGPE;		Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE;
116	Dep. Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	O Art. 9º §2º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º §1º..... § 2º O fiduciante pessoa natural somente poderá contratar as operações de crédito de que trata o caput em benefício da pessoa jurídica que integra e destinada ao fomento da atividade, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim.” (NR)	Art. 14 (Lei nº 13.476/17)	- Sobre constituição de garantia e/ou inadimplemento em alienação fiduciária (Lei nº 13.476/17);

2020-7823